

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº. 346 de 03 de fevereiro de 2009

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PEDRO AUGUSTO LISBOA-PREFEITO
ANO VI - Nº. 178-PASSA E FICA/RN, QUINTA FEIRA 19 DE NOVEMBRO DE 2015



ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 455, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

“Institui o Código de Obras, Edificações e Posturas do Município de Passa e Fica e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSA E FICA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

Art. 1º Toda e qualquer obra de construção, ampliação, reforma ou demolição depende de prévio licenciamento por parte do Município, sendo disciplinada por este Código, sua regulamentação e observadas as disposições municipais anteriores, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e dos artigos 182 e 183 da Constituição da República.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO

Art. 2º A aplicação do Código de Obras, Edificações e Posturas do Município de Passa e Fica rege-se á pelos seguintes princípios:

- I - simplificação dos procedimentos administrativos relacionados com o licenciamento de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, e com a ampliação, reforma ou demolição de qualquer obra de construção;
- II - valorização do usuário do equipamento urbano construído e daquele a quem se destina a habitação, assegurando o conceito de uso universal, condizente com a dignidade humana;
- III - prioridade do interesse coletivo ante o individual;
- IV - tratamento diferenciado às edificações que apresentem impactos sobre a cidade;
- V - valorização da formação técnica e da habilidade criativa dos profissionais;
- VI - garantia do acesso à edificação regular, para toda a população;
- VII - preservação, sempre que possível, das peculiaridades do ambiente urbano, nos seus aspectos ecológico, ambiental, histórico, cênico-paisagístico, turístico e geotécnico;
- VIII - garantia de que o espaço edificado observa padrões de qualidade que satisfaçam as condições mínimas de segurança, conforto, higiene e saúde dos usuários e dos demais cidadãos, além dos procedimentos administrativos e dos parâmetros técnicos que assegurem estes objetivos;
- IX - modernização permanente do registro e do controle das edificações produzidas na cidade, com o acompanhamento sistemático das obras licenciadas, como instrumento de apoio ao planejamento urbano e ao desenvolvimento sustentável;
- X - ordenação do convívio na cidade e estabelecimento de direitos e deveres de individuais, assim como estabelecimento de normas de moralidade e sossego público;
- XI - estabelecimento de normas de utilização das vias e logradouro públicos.

CAPÍTULO II DA CONCEITUAÇÃO

Art. 3º - Para os fins desta Lei considera-se:

- I - abertura zenital, a abertura destinada à ventilação e iluminação indiretas de compartimentos, localizada na parte superior das edificações;
- II - abrigo de veículos, espaço coberto destinado à proteção de veículos;
- III - acessibilidade, o conjunto de alternativas que privilegiam o acesso a edificações, espaços públicos e mobiliário urbano, de modo a atender às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e oferecer condição de utilização com segurança e autonomia;
- IV - alinhamento, a linha divisória entre o terreno de propriedade particular e o logradouro público;
- V - alvará, o documento expedido pelo Município destinado ao licenciamento da execução de obras e serviços;
- VI - ampliação, a produção de obra que resulte no aumento da área construída total de uma edificação já existente;
- VII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), o documento que comprova o registro da obra perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte – CREA/RN ou Conselho Regional de Arquitetura do Rio Grande do Norte – CAU/RN;
- VIII - apreensão, a retenção da posse, a ser procedida pelo Poder Público, de material e equipamento utilizado em obra ou serviço irregular ou que constitua prova material de irregularidade cometida;
- IX - área útil, área interna total dos compartimentos com exceção das ocupadas pelas paredes;
- X - auto de infração, o ato administrativo que dá ciência ao infrator da disposição legal infringida e da penalidade aplicada;
- XI - caixa de escada, o espaço reservado à escada;
- XII - calçada, o espaço existente entre o limite do lote e o meio fio;
- XIII - canteiro de obras, a área destinada às instalações temporárias e aos serviços necessários à execução e ao desenvolvimento da obra;
- XIV - Certidão de Alinhamento de terreno e obra, o documento expedido pelo Município, confirmando o alinhamento do terreno e da obra, no qual consta, também, se o imóvel esta sujeito à desapropriação;
- XV - Certidão de Características, o documento expedido pelo Município na conclusão da construção de uma obra licenciada, com as características do terreno e da edificação, para fins de averbação no ofício de registro de imóveis;
- XVI - compartimento, parte de uma edificação com utilização definida;
- XVII - consulta prévia, a análise técnica preliminar do projeto arquitetônico, executada, mediante solicitação do interessado, pelo órgão municipal de licenciamento e controle, expedida em fase anterior à aprovação do projeto;
- XVIII - cota, a medida em linha reta que define a distância real entre dois pontos;
- XIX - cota de soleira, cota de nível da entrada da edificação;
- XX - demolição, a derrubada total ou parcial da construção;
- XXI - edifício público, aquele que abriga órgãos da administração direta ou indireta, pertencentes ao poder público Federal, Estadual ou Municipal;
- XXII - edifício privado, aquele pertencente à iniciativa privada destinada ao uso comercial, industrial ou de prestação de serviços;
- XXIII - edifício privado de uso coletivo, aquele pertencente à iniciativa privada com utilização prevista para grupo definido de pessoas;
- XXIV - edifício privado de uso público, aquele pertencente à iniciativa privada com utilização prevista para o público em geral;

- XXV - edifício ou imóvel de uso residencial unifamiliar, aquele destinado ao uso exclusivamente residencial, abrigando uma única unidade habitacional;
- XXVI - edifício ou imóvel de uso residencial multifamiliar, aquele destinado ao uso exclusivamente residencial, abrigando mais de uma unidade habitacional;
- XXVII - garagem, o compartimento da edificação destinado à guarda e abrigo de veículos;
- XXVIII - greide de rua, o nível determinado pelo Poder Público, pelo qual se baseia a execução da pavimentação da rua;
- XXIX - Habite-se, o documento expedido pelo Município atestando que o imóvel encontra-se em condições de habitabilidade.
- XXX - intimação, a comunicação administrativa, expedida, para dar ciência ao destinatário da existência de um ato ou omissão irregular, verificado em obra ou edificação, contendo um comando a ser observado, sob pena de responder na forma da legislação vigente;
- XXXI - meio fio, o bloco de concreto, pedra ou material similar que separa o passeio da faixa de rolamento do logradouro;
- XXXII - memorial descritivo simplificado, a descrição sucinta do projeto, contendo área total de construção, ampliação ou reforma, descrição dos compartimentos e demais informações referentes às prescrições urbanísticas contempladas nesse código;
- XXXIII - mezanino, o pavimento intermediário cuja projeção não ultrapassa cinquenta por cento (50%) da área do pavimento principal.
- XXXIV - multa, a pena pecuniária aplicada ao infrator;
- XXXV - Normas Técnicas Brasileiras - NBR, as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- XXXVI - nivelamento, a determinação de cotas de altitude de linha traçada no terreno;
- XXXVII - obra de pequeno porte, qualquer obra de construção, reforma ou ampliação não impactantes, conforme legislação em vigor, que não ultrapasse cinquenta metros quadrados (50,00 m²).
- XXXVIII - pátio, a área descoberta no interior de uma edificação;
- XXXIX - passeio, o espaço da calçada reservado ao pedestre e livre de obstáculos;
- XL - pavimento, o espaço da edificação compreendido entre dois pisos sucessivos ou entre um piso e a cobertura;
- XLI - pavimento tipo, o pavimento cuja configuração é predominante na edificação;
- XLII - pé-direito, a medida vertical, em metros, entre o piso e o teto de um edifício construído ou do piso ao forro do compartimento;
- XLIII - pérgula, o elemento construtivo utilizado com objetivo estético de segurança ou ventilação e iluminação;
- XLIV - pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, as pessoas cuja locomoção encontra-se dificultada, temporária ou permanentemente, tais como idosos, gestantes, obesos, crianças e portadores de deficiência;
- XLV - piso drenante, aquele que em cada metro quadrado (m²) possui no mínimo 15% de superfície permeável;
- XLVI - reentrância, a área resultante de ângulos ou curvas para dentro da edificação.
- XLVII - recuo, a distância entre as divisas do terreno e o paramento vertical externo mais avançado da edificação;
- XLVIII - reforma, a obra executada numa edificação, sem que haja acréscimo na sua área total construída;
- XLIX - reparos gerais, as obras destinadas exclusivamente a conservar e estabilizar a edificação e que não impliquem na alteração das dimensões dos compartimentos.

TÍTULO II DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DOS AGENTES E DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS

Art. 4º Toda obra e/ou serviço de engenharia tem um ou mais responsáveis técnicos sendo todos eles, técnica, administrativa e civilmente responsáveis solidários pelo mesmo e obedece a projeto elaborado por profissional legalmente habilitado.

Art. 5º A autoria dos projetos pode ser assumida por um ou mais profissionais habilitados, sendo todos eles, técnica, administrativa e civilmente responsáveis solidários pelo projeto.

Art. 6º São considerados legalmente habilitados como responsáveis técnicos por projetos, obras e/ou serviços, os profissionais que satisfaçam as exigências da legislação vigente, inscritos no CREA/RN ou CAU/RN e no órgão competente da Administração Municipal.

Art. 7º Podem ser objeto de consulta prévia, projetos ou terrenos, sempre que o interessado, não tendo segurança das exigências legais para o caso concreto, deseje orientação do corpo técnico do órgão municipal de licenciamento e controle acerca dos requisitos legais para execução do empreendimento.

§ 1º - A consulta prévia tem prazo de validade, improrrogável, de seis (6) meses.

§ 2º - A alteração na legislação não assegura direito àquele que detém consulta prévia, salvo se, ao tempo da lei nova, já tiver sido protocolado o pedido de licença correspondente de projeto definitivo sujeito a aprovação.

Art. 8º Os responsáveis técnicos pela obra e/ou serviço respondem pela sua fiel execução, conforme projeto aprovado pelo órgão municipal de licenciamento e controle.

Parágrafo único - Deve ser mantida na obra uma cópia do Alvará de construção e do projeto aprovado, em local de fácil acesso.

Art. 9º No caso de substituição ou transferência da responsabilidade técnica da obra e/ou serviço, deve a substituição ou transferência ser registrada no órgão municipal competente referido no artigo 6º, mediante a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registros de Responsabilidade Técnica - RRT, do novo profissional.

§ 1º - O profissional substituído não se exime de suas responsabilidades se, ao tempo do evento ou fato irregular, não tiver sido comprovada a sua substituição, na forma deste artigo.

§ 2º - A responsabilidade profissional é apurada conforme as datas e documentos juntados ao processo.

Art. 10 Os construtores, proprietários e responsáveis técnicos pela execução da obra e/ou serviço respondem solidariamente pela:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PÁGINA 02 PASSA E FICA, QUINTA FEIRA 19 DE NOVEMBRO DE 2015



I - preservação da integridade dos operários, das propriedades vizinhas e do público durante a execução das mesmas;
II - comunicação ao órgão municipal de licenciamento e controle sobre qualquer paralisação da obra que ultrapasse sessenta (60) dias;
III - adoção de medidas de segurança para resguardar a integridade das redes de infra-estrutura urbana e das propriedades públicas ou privadas;
IV - instalação adequada do canteiro de obras.

Parágrafo único - A comunicação ao órgão municipal de licenciamento e controle não exige os construtores, proprietários e responsáveis técnicos da obra e/ou serviço de adotarem as providências necessárias para sanar ou evitar as ocorrências previstas no caput deste artigo.

Art. 11 Cabe ao proprietário ou usuário da edificação em qualquer situação de risco iminente que possa comprometer a segurança ou a saúde dos usuários ou de terceiros ou que impliquem em dano ao patrimônio público ou particular, adotar as providências necessárias para saná-las.

Art. 12 Cabe ao órgão municipal de licenciamento e controle aprovar projetos, licenciar e fiscalizar a execução de obras e/ou serviços, expedir certidão de características e habite-se, certidão de alinhamento de terreno e obra, garantida a observância das disposições desta Lei e das normas da legislação em vigor.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 13 As obras a serem licenciadas pelo órgão municipal de licenciamento e controle observam três (3) procedimentos diferentes, de apresentação de projetos, para efeito de análise, assim discriminados:

I - Categoria 1, destinado à análise de projetos de imóvel de uso residencial unifamiliar térreo, sem laje de cobertura, com área construída de até 80,00 m²;
II - Categoria 2, destinado à análise de projetos de imóvel de uso residencial unifamiliar ou comercial, com laje de cobertura ou área construída superior a 80,00 m²;
III - Categoria 3, destinado à análise de projetos de imóvel de uso considerado impactante, imóvel de uso residencial multifamiliar ou de imóvel situado em áreas especiais ou sujeito a legislação especial.

Art. 14 Os projetos submetidos à análise que se enquadram na Categoria 1 podem ser apresentados de forma simplificada, sendo, no entanto, essencial que deles constem, no mínimo:

I - A planta de situação e localização, no mínimo em papel formato A4;
II - A planta baixa, um (01) corte e uma (01) fachada, no mínimo em papel formato A4;
III - O memorial descritivo simplificado do projeto, com a declaração do responsável técnico de que o mesmo atende às exigências deste Código e das demais normas da legislação em vigor.

Art. 15 O Município, sempre que solicitado pelo interessado, fornece profissional capacitado para assumir a responsabilidade técnica pela elaboração do projeto, desde que ele possa enquadrar-se na Categoria 1, definida no artigo 13 e que sejam provenientes de famílias, comprovadamente, de baixa renda.

§ 1º - Para comprovação deverá ser anexada ao requerimento atestado de pobreza emitido por órgão competente e em no máximo sessenta (60) dias corridos.

§ 2º - São isentos da Taxa de Licença decorrente da execução de obras em áreas particulares, os contribuintes alcançados pela hipótese constante no caput deste artigo.

§ 3º - Não poderão gozar desse artigo as edificações cuja intenção da construção seja a comercialização do imóvel, novo ou usado, ou ainda para uso comercial.

Art. 16 Os projetos previstos na hipótese da Categoria 2, definido no artigo 13, podem ser apresentados de forma simplificada, em papel formato A4, constando, no mínimo, dos seguintes documentos:

I - planta de situação e locação, com informações a respeito da topografia do terreno e das áreas permeáveis;
II - indicação da área a ser ampliada, na planta de locação, quando for o caso;
III - memorial descritivo, com declaração do responsável técnico e do autor do projeto de que o mesmo obedece às normas deste Código e da legislação em vigor.

Parágrafo único - Na hipótese de verificar-se que a declaração prevista neste artigo e no artigo 14 tenha sido prestada, pelo profissional técnico, sem correspondência com a verdade, a ele será aplicada a sanção prevista nesta Lei.

Art. 17 O órgão municipal de licenciamento e controle pode proceder a análise detalhada de qualquer projeto, exceto daqueles enquadrados na Categoria 1.

§ 1º - No caso de imóveis enquadrados na Categoria 2, a análise referida no caput do artigo é feita por amostragem, em no mínimo vinte por cento (20%) dos projetos protocolados semanalmente, através de critério definido em norma administrativa própria.

§ 2º - Quando o órgão municipal de licenciamento e controle selecionar um projeto da Categoria 2 para proceder à análise, exigirá que o responsável técnico apresente o projeto completo, no prazo máximo de quinze (15) dias úteis, a contar da data em que o mesmo receber a respectiva intimação.

Art. 18 Os imóveis que se enquadram nas Categorias 3 devem ter seus projetos apresentados por completo, em meio digital, além de três (3) vias impressas, no mínimo, em número de pranchas e escalas convencionais, adequadas e necessárias à sua plena compreensão e dobradas convenientemente.

Parágrafo único - Os imóveis enquadrados na Categoria 3 devem, além das exigências contidas no caput deste artigo, apresentar licença ambiental emitida pelo IDEMA (Instituto de Desenvolvimento Sustentável e de Meio Ambiente do RN) ou do órgão municipal de licenciamento ambiental e observar as normas de acessibilidade dos portadores de deficiência.

Art. 19 Os projetos de reforma e ampliação que contemplem mudança de uso e/ou acréscimo de área ao imóvel são necessariamente reenquadrados, para adequá-los às regras previstas para as Categorias descritas no artigo 13.

Art. 20 Os projetos referidos no artigo anterior devem observar ainda as seguintes convenções gráficas:

I - paredes a demolir, devem ser representadas com linhas interrompidas e preenchidas na cor amarela;
II - paredes a construir, devem ser representadas com linhas cheias e preenchidas na cor vermelha;
III - paredes a conservar, devem ser representadas com linhas cheias.

CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO

Art. 21 Toda e qualquer obra e/ou serviço só pode ser iniciado após obter licenciamento pelo Município, através da expedição do respectivo Alvará de construção, de ampliação, de reforma ou de demolição e, quando for o caso, da Licença Ambiental.

§ 1º - O prazo máximo para aprovação dos projetos é de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da entrada do requerimento no órgão municipal de licenciamento e controle.

§ 2º - Caso o projeto necessite de adequações à legislação vigente, será reiniciado o prazo acima, a partir do atendimento às solicitações do órgão municipal de licenciamento e controle.

§ 3º - Findo o prazo definido nos parágrafos 1º e 2º, se o processo não houver sido concluído, o interessado poderá dar início à obra, mediante depósito dos emolumentos e taxas devidos e comunicação ao órgão municipal de licenciamento e controle, com obediência aos dispositivos deste Código, sujeitando-se, por declaração com firma reconhecida, a demolir o que estiver em desacordo com as presentes normas.

Art. 22 No requerimento para licenciamento deve constar, com clareza, o nome do proprietário, o endereço, a sua assinatura ou a do seu representante legal e estar acompanhado, além dos projetos exigidos para a Categoria respectiva, nos termos do artigo 13, da seguinte documentação:

I - título de propriedade do imóvel e, quando for o caso, a autorização do proprietário para que terceiros possam nele construir;
II - Certidão Negativa de Débitos do imóvel para com a Fazenda Municipal;
III - ART(s) / RRT(s) do projeto e execução registrados pelo CREA/RN / CAU/RN;
IV - Licença Ambiental para os imóveis enquadrados na categoria 3.

Art. 23 As obras de restauração de prédios com valor arquitetônico, histórico, artístico e cultural só têm seu licenciamento concedido se observadas as normas específicas da legislação em vigor.

Art. 24 Os imóveis de uso não residencial, para iniciarem suas atividades, necessitam do seu licenciamento para funcionamento.

Art. 25 Não é exigido o licenciamento quando se tratar das obras ou dos reparos gerais abaixo descritos:

I - pinturas externas e internas;
II - passeios, pisos, muros de alinhamento e gradis;
III - revestimentos de fachadas que não impliquem em modificações nas suas características originais nem acréscimo de sua área construída;
IV - recuperação de tetos, telhados que não implique na execução de lajes, nem em modificações na área construída.

Parágrafo único - A inexistência do licenciamento, a que se refere o caput deste artigo, não implica na dispensa do atendimento das normas de segurança exigida por esta Lei e pelas normas da legislação em vigor, ficando a obra passível de fiscalização pelo órgão municipal de licenciamento e controle.

Seção I Da Expedição de Alvarás

Art. 26 O Alvará de construção tem validade de 01 (um) ano para o início da obra.

Art. 27 Caracteriza-se iniciada a obra de construção com a execução dos serviços abaixo relacionados:

I - instalação do canteiro de obras;
II - terraplenagem, quando for o caso;
III - ligação provisória de água e luz;
IV - início das fundações.

Parágrafo único - No caso do terreno localizar-se em logradouros que não disponham de meios-fios, o início da obra de construção depende da definição do alinhamento e do nivelamento do terreno.

Art. 28 Iniciada a obra, a validade do Alvará dos imóveis enquadrados na categoria 3 fica condicionada ao cumprimento do cronograma físico apresentado, ou de uma declaração do proprietário com a previsão de prazo para o término da obra.

Parágrafo único - O cronograma poderá ser revisto a qualquer tempo por iniciativa do proprietário ou do responsável técnico, que deverá fazer nova solicitação de prazo através de ofício ao órgão municipal de licenciamento e controle.

Art. 29 Em se tratando de reforma, ampliação ou demolição, o Alvará concedido tem prazo de validade estipulado em 01 (um) ano, a partir da data de sua expedição.

Art. 30 Findo o prazo previsto nos artigos 26 e 29 pode o interessado solicitar a revalidação do Alvará, mediante requerimento dirigido ao órgão municipal de licenciamento e controle, anexando ao mesmo o projeto aprovado e o Alvará já concedido, além da comprovação do pagamento das taxas correspondentes a expedição do novo Alvará, conforme dispõe a legislação tributária municipal aplicável.

Art. 31 O Alvará pode ser cancelado, a qualquer tempo, se constatado que a execução da obra está em desacordo com o projeto aprovado, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único - O cancelamento do Alvará implica no impedimento da execução da obra, que somente pode prosseguir após nova análise através de processo autônomo.

Seção II Da Expedição da Licença Ambiental

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PÁGINA 03 PASSA E FICA, QUINTA FEIRA 19 DE NOVEMBRO DE 2015



Art. 32 São passíveis de Licença Ambiental todas as atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, conforme definido na legislação ambiental vigente, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental no Município de Passa e Fica, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Para a solicitação da Licença Ambiental, além da documentação pertinente à abertura do processo administrativo e da Licença, faz-se necessário à apresentação de estudos ambientais, conforme Termo de Referência expedido pelo Setor Ambiental ou IDEMA, para o caso de o município, em tempo, não possuir órgão especializado, devidamente assinado por profissional competente e com a participação do empreendedor, na forma da Resolução CONAMA n-237/97.

§ 2º - Os estudos necessários ao processo de licenciamento devem ser realizados por profissionais legalmente habilitados, à exceção do memorial descritivo, que pode ser elaborado pelo próprio proponente.

§ 3º - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os Estudos Ambientais são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

§ 4º - O procedimento para expedição da Licença Ambiental obedece às seguintes etapas:

- I - definição pelo órgão municipal de licenciamento e controle, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, conforme norma administrativa interna, necessários ao início do processo correspondente à licença a ser requerida;
- II - requerimento da Licença Ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;
- III - análise pelo órgão municipal de licenciamento e controle dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- IV - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão municipal de licenciamento e controle em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber;
- V - realização de audiência pública, se for o caso, de acordo com a regulamentação pertinente;
- VI - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão municipal de licenciamento e controle, decorrente de audiências públicas, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- VII - emissão de parecer técnico conclusivo e parecer jurídico, quando necessário;
- VIII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade pelo órgão municipal de licenciamento e controle.

§ 5º - As Licenças Ambientais podem ser expedidas isoladamente ou simultaneamente, dependendo das instruções juntadas no processo administrativo de Licenciamento.

Art. 33 Os estudos ambientais solicitados enquadram-se como:

- I - Memorial Descritivo (MO), que deve conter, no mínimo, a descrição da localidade, do terreno e do empreendimento, identificação do empreendedor e do responsável pelo estudo, descrição da infraestrutura e equipamentos urbanos, informações sobre as condições da higidez ambiental local no tocante ao saneamento (drenagem, esgoto, resíduos sólidos, abastecimento de água e áreas verdes públicas), enquadramento do empreendimento e da atividade na legislação urbanística e ambiental;
- II - Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), que deve compreender, no mínimo, a identificação do empreendedor e do(s) técnico(s) responsável(is) pelo estudo, informações gerais sobre o empreendimento, atividades a serem desenvolvidas, localização, objetivos e justificativas, etapas de implantação, área de influência do projeto, caracterização da localidade, do terreno, do empreendimento, dos equipamentos e a produção de efluentes e resíduos sólidos, a descrição e avaliação da infraestrutura e serviços urbanos, informação das alterações ambientais possíveis, dinâmica populacional, uso e ocupação do solo, demanda de serviço de infraestrutura urbana e enquadramento do empreendimento e da atividade na legislação urbanística e ambiental;
- III - Diagnóstico Ambiental (DA), que deve conter, no mínimo, a identificação do empreendedor e do(s) técnico(s) responsável(is) pelo estudo, informações gerais sobre o empreendimento, atividades a serem desenvolvidas, localização, objetivos e justificativas, etapas de implantação, caracterização da localidade e do terreno, área de influência do projeto, caracterização do empreendimento nas fases de planejamento, implantação e operação e, quando couber, na fase de desativação, descrição do meio físico, biótico e antrópico com as interações dos respectivos componentes e identificação das tendências evolutivas desses componentes e enquadramento na legislação urbanística e ambiental;
- IV - Relatório de Avaliação Ambiental (RAA), que deve compreender no mínimo a identificação do empreendedor e da equipe responsável pelo estudo, informações gerais sobre o empreendimento, atividades a serem desenvolvidas, localização, objetivos e justificativas, etapas de implantação, caracterização da localidade e do terreno, limites da área de influência do projeto a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, caracterização do empreendimento nas fases de planejamento, implantação e operação e, quando couber, na fase de desativação, esclarecimentos sobre as alternativas tecnológicas e/ou locais, descrição, em nível local, do meio físico, biótico e antrópico com as interações dos respectivos componentes e identificação das tendências evolutivas desses componentes, enquadramento na legislação urbanística e ambiental, análise e avaliação impactos na fase de operação e desativação, quando couber, indicando a metodologia, técnicas e critérios adotados para identificação, valoração, interpretação e análise de suas interações, proposição de medidas mitigadoras, informando sobre a natureza, fases do empreendimento, fator ambiental a que se destina, prazo de permanência de sua aplicação e responsabilidade de implantação, programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos, indicando a natureza das medidas, fases do empreendimento em que são aplicadas, fator ambiental a que se destina, prazo de permanência de sua aplicação e responsáveis por sua aplicação;
- V - Relatório de Controle Ambiental (RCA), que deve compreender no mínimo a identificação do empreendedor e da equipe responsável pelo estudo, informações gerais sobre o empreendimento, atividades a serem desenvolvidas, localização, objetivos e justificativas, etapas de implantação, caracterização da localidade e do terreno, limites da área de influência do projeto a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, caracterização do empreendimento nas fases de planejamento, implantação e operação e, quando couber, na fase de desativação, esclarecimentos sobre a alternativa tecnológica e/ou locacional, descrição, em nível local, do meio físico, biótico e antrópico com as interações dos respectivos componentes e identificação das tendências evolutivas desses componentes, enquadramento na legislação urbanística e ambiental, análise e avaliação impactos na fase de operação e desativação, quando couber, indicando a metodologia, técnicas e critérios adotados para identificação, valoração, interpretação e análise de suas interações, proposição de medidas corretivas, informando sobre a natureza, fases do empreendimento, fator ambiental a que se destina, prazo de permanência de sua aplicação e responsabilidade de implantação, programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos, indicando a natureza das medidas, etapa de operação a que se destina, prazo de permanência de sua aplicação e responsáveis por sua aplicação;

VI - Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), estudo aplicado para áreas submetidas a grande movimento de terra e áreas de empréstimo além de áreas de proteção ambiental e áreas com contaminação dos recursos hídricos por acidentes industriais e similares;

VII - Relatório Ambiental Simplificado (RAS), que deve compreender, no mínimo, a identificação do empreendedor e da equipe responsável pelo estudo, informações gerais sobre o empreendimento, atividades a serem desenvolvidas, localização, objetivos e justificativas, etapas de implantação, caracterização da localidade e do terreno, limites da área de influência do projeto a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, caracterização do empreendimento nas fases de planejamento, implantação e operação e, quando couber, na fase de desativação, apresentação, análise e avaliação de no mínimo três alternativas locais e tecnológicas, descrição, em nível regional e local, do meio físico, biótico e antrópico com as interações dos respectivos componentes e identificação das tendências evolutivas desses componentes, enquadramento na legislação urbanística e ambiental, análise e avaliação dos prováveis impactos nas fases de planejamento, implantação e operação e desativação, quando couber, indicando a metodologia, técnicas e critérios adotados para identificação, valoração e análise de suas interações, proposição de medidas mitigadoras, informando sobre a natureza, fases do empreendimento, fator ambiental a que se destina, prazo de permanência de sua aplicação e responsabilidade de sua aplicação e responsáveis por sua aplicação;

VIII - Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), que deve compreender, no mínimo, a identificação do empreendedor e da equipe responsável pelo estudo, informações gerais sobre o empreendimento, atividades a serem desenvolvidas, localização, objetivos e justificativas, etapas de implantação, caracterização da localidade e do terreno, limites da área de influência do projeto a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, caracterização do empreendimento nas fases de planejamento, implantação e operação e, quando couber, na fase de desativação, apresentação, análise e avaliação de no mínimo três alternativas locais e tecnológicas, descrição, em nível regional e local, do meio físico, biótico e antrópico com as interações dos respectivos componentes e identificação das tendências evolutivas desses componentes, enquadramento na legislação urbanística e ambiental, análise e avaliação dos prováveis impactos nas fases de planejamento, implantação e operação e desativação, quando couber, indicando a metodologia, técnicas e critérios adotados para identificação, valoração, interpretação e análise de suas interações, proposição de medidas mitigadoras, informando sobre a natureza, fases do empreendimento, fator ambiental a que se destina, prazo de permanência de sua aplicação e responsabilidade de sua aplicação e responsabilidade de sua aplicação e monitoramento dos impactos, indicando a natureza das medidas, fases do empreendimento em que são aplicadas, fatores ambientais a que se destina, prazo de permanência de sua aplicação e responsáveis por sua aplicação.

§ 1º - O RCA é inerente aos empreendimentos e atividades já implantados no Município não sujeito a EIA/RIMA, conforme legislação específica, empreendimentos de impacto já implantados no Município, definidos no Plano Diretor ou assim considerados pelo órgão municipal de licenciamento e controle, mediante justificativa fundamentada, empreendimentos e atividades já implantados no Município, localizados em Zonas Especiais, empreendimentos geradores de resíduos sólidos hospitalares já implantados no Município, definidos em legislação específica, empreendimentos já implantados no Município, que constituem polos geradores de tráfego - PGT, conforme legislação específica ou assim considerada pelo órgão municipal de licenciamento e controle, conforme justificativa técnica fundamentada, empreendimentos modificadores de relevo parcelamento do solo já implantados no Município.

§ 2º O RAS é inerente aos empreendimentos e atividades sujeitos a EIA/RIMA, conforme legislação específica, que por sua urgência de implantação, devidamente prevista em lei específica ou pela sua necessária continuação mediante risco de acidentes ao meio físico, biótico ou antrópico ou urgência de uso de recursos públicos disponíveis, necessitem de prazos mínimos e simplificação nos procedimentos administrativos, visando melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental, conforme Resolução CONAMA Nº 237/97, com a obrigação do interessado promover a publicação do pedido de Licença Ambiental e audiências técnicas, comunicando as entidades representativas de classes técnicas.

§ 3º - O EIA/RIMA é inerente aos empreendimentos e atividades previstos em legislação específica.

Art. 34 A Licença Ambiental observa as seguintes etapas:

- I - Licença Prévia (LP);
- II - Licença de Instalação (LI);
- III - Licença de Operação (LO);

§ 1º - O prazo de validade deve ser fixado no próprio documento, obedecendo às prescrições estabelecidas nas normas específicas.

§ 2º - O Poder Executivo define o momento e as condições de exigibilidade das licenças referidas neste artigo.

Art. 35 A Licença de Operação é exigida ainda que concluída a obra, e deve ser renovada, findo o prazo fixado na mesma.

Parágrafo único - No caso de imóvel de uso residencial multifamiliar a Licença de Operação tem prazo de validade ilimitado, não necessitando de renovação.

Art. 36 Findo os prazos estabelecidos no artigo 34, pode o interessado solicitar a expedição de nova Licença Ambiental, mediante requerimento, ao qual deverá ser, necessariamente, anexado o projeto já aprovado e a Licença Ambiental que se pretende renovar, além de comprovar o pagamento das taxas correspondentes.

Art. 37 A Licença Ambiental é cancelada se constatado o descumprimento das determinações nela contidas ou de normas de proteção ambiental, garantindo o direito de defesa ao infrator.

§ 1º - O órgão municipal de licenciamento e controle pode suspender a Licença Ambiental, em caráter liminar, até que seja concluído o processo para apuração das infrações, tendo em vista a necessidade de evitar a consumação de danos mais graves.

§ 2º - Cumpridas as determinações e as normas ambientais referentes a Licença anteriormente concedida, pode o empreendedor requerer nova Licença através de processo autônomo, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção III

Da Expedição da Certidão de Características e Habite-se



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PÁGINA 04 PASSA E FICA, QUINTA FEIRA 19 DE NOVEMBRO DE 2015



Art. 38 O imóvel, qualquer que seja a sua destinação, só pode ser habitado, ocupado ou utilizado após a expedição da Certidão de Características e do Habite-se, devendo para tanto:

I - estar, a construção, completamente concluída;
II - haver a comprovação de que a obra executada tenha observado o projeto aprovado;
III - estar concluída, a calçada em todas as testadas, quando for o caso, e identificada, em local visível, a numeração do imóvel.

Parágrafo único - Fica condicionado a concessão do Habite-se ao plantio, de um espécime vegetal nativo, conforme orientação do órgão municipal competente, aqueles imóveis cuja calçada tiverem largura maior que dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).

Art. 39 A Certidão de Características e o Habite-se devem ser solicitados ao órgão municipal de licenciamento e controle, anexando ao requerimento a cópia do Alvará correspondente.

Parágrafo único - Para os imóveis que possuam, comprovadamente, mais de 05 (cinco) anos de construídos serão isentos da apresentação do alvará de construção, porém caso exista o projeto aprovado este deverá ser anexado a documentação no ato da solicitação das certidões que tratam o caput deste artigo.

Art. 40 Na hipótese da obra haver sido executada em desacordo com o projeto aprovado, pode o interessado solicitar sua legalização, desde que esta possa ser compatibilizada com os dispositivos desta Lei e com as demais normas da legislação em vigor.

Parágrafo único. Para os fins do previsto no caput do artigo, deve o interessado requerer a legalização, juntando uma cópia do projeto aprovado, indicando, desde logo, as modificações executadas e sujeitas à aprovação, além do Alvará expedido.

Art. 41 As empresas concessionárias de serviços públicos, responsáveis pelo fornecimento de água e energia elétrica, só podem efetuar a ligação definitiva das novas edificações mediante a apresentação da Certidão de Características ou do Habite-se.

CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 42 Toda obra de construção ou de demolição deve prever local para instalação do seu canteiro de obras.

Art. 43 O canteiro de obras, suas instalações e equipamentos, e os serviços preparatórios e complementares, respeitam o direito de vizinhança, observando as normas de segurança, de higiene e de salubridade.

Art. 44 Nenhuma obra de construção, de ampliação ou de demolição pode ser feita no alinhamento dos logradouros públicos sem que haja na testada um tapume provisório de, no mínimo, dois metros (2,00 m) de altura, sendo ainda proibida a ocupação de mais da metade da largura da calçada, com a preservação do espaço restante livre de entulhos ou de materiais, para permitir a segurança e o livre trânsito do pedestre.

Parágrafo único - A faixa da calçada livre de entulhos ou materiais, prevista no caput do artigo, não pode ser inferior a um metro e vinte centímetros (1,20 m).

Art. 45 Os canteiros de obras devem ainda dispor, no seu espaço interno, de local para o acondicionamento temporário dos seus resíduos sólidos.

Parágrafo único - Na hipótese de não haver disponibilidade de área interna para tal fim, os resíduos podem ser dispostos em caixas estacionárias, conforme as normas de padronização do órgão municipal de limpeza urbana.

Art. 46 Nas obras de construção ou de demolição com mais de cinco (5) empregados é obrigatória a disponibilização de instalações sanitárias provisórias.

Art. 47 As ligações provisórias de água e de energia elétrica na instalação do canteiro de obras só podem ser efetuadas, pelas empresas concessionárias desses serviços, mediante a apresentação do Alvará de Construção.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 48 Para o fiel cumprimento das exigências previstas nesta Lei e nas demais normas da legislação em vigor, o Município, através do seu órgão de licenciamento e controle, fiscaliza a execução das obras de qualquer natureza, realizando as vistorias que julgar necessárias, aplicando, quando for o caso, as penalidades previstas.

§ 1º - A fiscalização adota sempre o critério pedagógico da dupla visita quando:

I - ocorrer à edição de uma lei ou norma reguladora nova, para orientar, na primeira visita, os responsáveis pela obra;
II - na primeira inspeção de uma obra recentemente iniciada.

§ 2º - Caberá a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos propor critérios para licenciamento e fiscalização de implantação de galerias e dutos subterrâneos em áreas urbanas e industriais no perímetro do Município, através de Projeto de Lei.

Art. 49 A fiscalização é exercida pelo corpo técnico da Prefeitura Municipal instituído por este Código e composto por técnicos efetivos, profissionais ou assessoria contratados, de quem se exigirá a apresentação da identidade funcional, garantido o livre acesso a todas as dependências da obra, sendo o proprietário desta e o seu responsável técnico, obrigados a prestarem os esclarecimentos necessários e exibir os documentos relacionados ao fiel cumprimento das atividades de fiscalização, sempre que solicitados.

Parágrafo único - Ao corpo técnico compete, além das atribuições contidas neste Código, exercer o poder de polícia.

Art. 50 No exercício do poder de polícia pode o Município, através do seu órgão de licenciamento e controle, fiscalizar, intimar, lavrar auto de infração, embargar, interditar e demolir obras em desacordo com as normas deste Código e da legislação em vigor, além de apreender materiais, equipamentos, documentos, ferramentas e quaisquer outros meios de produção utilizados em construções

irregulares ou em atividades que gerem incômodos a terceiros, bem como materiais e equipamentos que possam constituir prova material de irregularidade, observados os limites da Lei.

Art. 51 Cabe ao corpo técnico, responsável pela fiscalização, no exercício do seu poder de polícia, sem prejuízo de outras atribuições específicas:

I - registrar as etapas de execução das obras e/ou serviços licenciados;
II - verificar se a execução das obras e/ou serviços está sendo desenvolvida de acordo com o projeto aprovado;
III - requisitar apoio policial, quando necessário.

Art. 52 Constatada a infração, deve o fiscal, sob pena de responsabilidade administrativa, lavrar o auto de infração, com expedição da intimação ao proprietário e responsável técnico pela obra e/ou serviço, consignando, desde logo, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa ou do Alvará concedido.

Art. 53 Não atendida a solicitação a que se refere o artigo anterior, são atuados o proprietário e responsável técnico, prosseguindo-se os demais trâmites do processo, na forma estabelecida no Código Tributário do Município.

Art. 54 As intimações e autos de infração são assinados por servidor municipal do corpo técnico, responsável pela fiscalização, lotado no órgão de licenciamento e controle.

Art. 55 Os autos de infração e as intimações devem conter, de forma resumida:

I - descrição do motivo que deu lugar à sua lavratura;
II - indicação dos dispositivos desta Lei e das demais normas da legislação em vigor infringidos;
III - nome do(s) proprietário(s) ou do(s) responsável (eis) pela obra e/ou serviço;
IV - endereço do local da infração;
V - dispositivos em que a penalidade esteja cominada;
VI - prazo concedido para regularização, quando cabível;
VII - determinação da paralisação do serviço e/ou obra, quando aplicável;
VI - prazo para apresentação da defesa, com indicação do local e horário onde deve ser apresentada.

Art. 56 Cabe a análise e julgamento, em primeira instância, das infrações de natureza urbanística e das infrações de natureza ambiental, respectivamente, ao responsável pelo setor de controle urbanístico e ao responsável pelo setor de controle ambiental do Município.

Art. 57 Das decisões de primeira instância cabe, ao titular responsável pelo órgão municipal de licenciamento e controle, recurso com efeito suspensivo, apenas em relação à aplicação de penalidades pecuniárias, demolição, suspensão ou declaração de inidoneidade.

Art. 58 O Código Tributário do Município é norma procedimental subsidiária na apuração das infrações aos dispositivos desta Lei e das demais normas da legislação em vigor.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 59 A inobservância das normas contidas nesta Lei e nas demais normas da legislação em vigor sujeita o infrator às penalidades previstas neste capítulo.

Art. 60 As penalidades são aplicadas pela autoridade competente e têm natureza pecuniária, de obrigação de fazer ou de não fazer, além de limitação de direitos, assim distribuídos:

I - Multa;
II - Embargo e Interdição da obra ou serviço;
III - Cassação de licença;
IV - Demolição;
V - Restauração;
VI - Apreensão de materiais.

Parágrafo único - A apreensão de materiais, definido no art. 60, inciso V, pode ser aplicada após o Embargo e Interdição da obra ou serviço e a multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais penalidades.

Art. 61 O Município representará perante o órgão incumbido da fiscalização do exercício profissional de engenharia e arquitetura e, nas licenças ambientais, ao IDEMA e Ministério Público, contra os profissionais ou empresas consideradas contumazes na prática de infrações a esta Lei e as demais normas da legislação em vigor, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 62 Em caso de prática contumaz de infrações a dispositivos desta Lei e das demais normas da legislação em vigor por parte de profissionais ou empresas de engenharia ou arquitetura, o Município pode aplicar-lhe pena de suspensão, por período não inferior a dois (2) meses e não superior a dois (2) anos, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, durante o qual não é aceito para apreciação qualquer projeto sob sua responsabilidade.

Art. 63 Após o decurso de prazo referido no artigo anterior, persistindo o profissional ou firma na prática dos atos que deram lugar à aplicação da penalidade, o Município declarará-lo-á inidôneo.

Seção I Da Multa

Art. 64 A pena de multa consiste na aplicação de sanção pecuniária, a ser paga pelo infrator, classificando-se da seguinte forma:

I - Classe 1 - de cento e vinte reais (R\$ 120,00) a vinte e quatro mil reais (R\$ 24.000,00);
II - Classe 2 - de quarenta e oito reais (R\$ 48,00) a doze mil reais (R\$12.000,00);
III - Classe 3 - de vinte quatro reais (R\$ 24,00) a dois mil e quatrocentos reais (R\$ 2.400,00).

Parágrafo único - Os valores definidos neste artigo são atualizados anualmente, nos mesmos índices aplicáveis as multas de natureza tributária.

Art. 65 A aplicação da multa é graduada de acordo com as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator, a gravidade da infração, a vantagem auferida, a localização da obra e/ou do serviço e a condição econômica do infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PÁGINA 05 PASSA E FICA, QUINTA FEIRA 19 DE NOVEMBRO DE 2015



I - a primariedade do infrator;
II - ter o infrator adotado providências imediatas para minimizar a irregularidade identificada pela fiscalização.

§ 2º - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;
II - ter o infrator inequivocamente agido de má fé para obter vantagem indevida;
III - ter a prática infratora causado consequências danosas à saúde ou à segurança de terceiros;
IV - deixar o infrator, ainda que tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências imediatas para corrigir ou minimizar os efeitos do seu ato;
V - buscar dissimular a natureza ilícita dos seus atos.

§ 3º - No caso da ocorrência de reincidência no prazo de um ano, a multa é aplicada em dobro daquela cabível ao caso.

Art. 66 São solidariamente responsáveis, pela infração, o proprietário da obra e os seus responsáveis técnicos, devendo a penalidade pecuniária ser aplicada cumulativamente a cada um.

Parágrafo único. Na hipótese de infração envolvendo pessoa jurídica, a penalidade é cumulativamente aplicada à empresa e aos seus responsáveis técnicos.

Seção II Do Embargo e da Interdição

Art. 67 O embargo consiste no ato de polícia administrativa de interrupção da execução da obra e/ou serviço, em caráter liminar e provisório.

Art. 68 A obra e/ou serviço são embargados nos seguintes casos:

I - quando em desacordo com esta Lei e com as demais normas da legislação em vigor.
II - quando, depois de intimado, persistir na prática da infração;
III - quando executado em desacordo com o projeto licenciado;
IV - quando causar prejuízo ao interesse ou patrimônio públicos.

Art. 69 A interdição consiste no ato administrativo coercitivo, com apoio de força policial, para interrupção da execução da obra e/ou serviço, em decorrência do não cumprimento às determinações contidas no auto de embargo.

Art. 70 O Município pode obrigar o infrator a paralisar, demolir ou refazer a obra, no prazo acordado entre as partes, sempre que esta estiver em desconformidade com a Lei ou com o projeto aprovado.

Art. 71 A aplicação de penalidades decorrentes de infrações a esta Lei não prejudica:

I - o reconhecimento e consequente sanção de infrações à legislação federal, estadual e municipal, inclusive de natureza tributária;
II - a adoção de medidas judiciais cabíveis.

Seção III Da Cassação da Licença

Art. 72 - A cassação da licença consiste no ato administrativo de cancelamento das licenças concedidas para execução da obra e/ou serviço em virtude do descumprimento das determinações objeto das medidas punitivas contidas nos artigos anteriores.

Parágrafo único. Cassada a licença, o empreendedor só pode prosseguir na execução da obra e/ou serviço após novo processo de licenciamento.

Seção IV Da Demolição

Art. 73 Demolição é a determinação administrativa para que o agente faça, às suas expensas, a demolição total ou parcial da obra executada em desacordo com as determinações desta Lei e das demais normas da legislação em vigor.

Art. 74 A aplicação da pena de demolição implica na obrigação de restaurar a situação existente anteriormente ao fato que deu lugar a sua aplicação, sempre que possível.

Parágrafo único. Recusando-se o infrator a executar o que se refere o caput deste artigo, o Município pode fazê-lo, cobrando por via executiva o custo do serviço.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES

Art. 75 Concorrer, de qualquer modo, para prejudicar o clima da região ou desfigurar a paisagem.

Penalidade: multa da classe 1, demolição e apreensão de materiais, definida no artigo 63.

Art. 76 Acelerar o processo de erosão das terras, comprometendo-lhes a estabilidade ou modificando a composição das camadas do solo, prejudicando-lhe a porosidade e permeabilidade.

Penalidade: multa da classe 1 e restauração.

Art. 77 Promover a impermeabilidade total do solo.

Penalidade: multa da classe 1 e restauração.

Art. 78 Comprometer o desenvolvimento dos espécimes vegetais.

Penalidade: multa da classe 2 e apreensão de materiais, definida no artigo 63.

Art. 79 Concorrer para modificar de forma prejudicial o escoamento de águas de superfície e a velocidade dos cursos de água.

Penalidade: multa da classe 1, restauração e apreensão de materiais, definida no artigo 63.

Art. 80 Concorrer para modificar, de forma prejudicial, o armazenamento, pressão e escoamento das águas de subsolo, com alteração do perfil dos lençóis freático e profundo.

Penalidade: multa da classe 1, restauração ou demolição e apreensão de materiais, definida no artigo 63.

Art. 81 Alterar ou concorrer para alterar as qualidades físicas, químicas e biológicas das águas de superfície ou do subsolo.

Penalidade: multa da classe 1, restauração e apreensão de materiais, definida no artigo 63.

Art. 82 Atentar contra construções, unidades ou conjuntos arquitetônicos e aspectos urbanos remanescentes de culturas passadas, que tenham sido declarados integrantes do patrimônio cultural da cidade.

Penalidade: multa da classe 1, restauração e apreensão de materiais, definida no artigo 63.

Art. 83 Promover uso irregular ou proibido do imóvel.

Penalidade: multa da classe 1, embargo do uso e apreensão de materiais e equipamentos.

Art. 84 Promover uso permissível do imóvel, sem licenciamento.

Penalidade: multa da classe 2 e apreensão de materiais, definida no artigo 63.

Art. 85 - Infringir as normas relativas a alinhamento, índices de ocupação, de utilização e de conforto, recuos e acessos.

Penalidade: multa da classe 2, demolição e apreensão de materiais, definida no artigo 63.

Art. 86 Promover loteamento ou qualquer forma de parcelamento do solo, sem licenciamento ou em desacordo com o licenciamento concedido.

Penalidade: multa da classe 1 e apreensão de materiais, definida no artigo 54, Inciso V.

Art. 87 Construir em loteamento não aprovado ou em lote em desacordo com as normas da legislação em vigor.

Penalidade: multa da classe 3, demolição e apreensão de materiais, definida no artigo 54, Inciso V.

Art. 88 Deixar os agentes responsáveis pela obra ou loteamento de cumprir as obrigações estipuladas nesta Lei, nas normas da legislação em vigor ou no projeto licenciado.

Penalidade: multa da classe 2.

Art. 89 Deixar os agentes responsáveis pelo loteamento de realizar as obras de infra-estrutura.

Penalidade: multa da classe 1.

Art. 90 Executar obra com a finalidade de empregá-la em atividade nociva ou perigosa, sem licenciamento.

Penalidade: multa da classe 2 e apreensão de materiais, definida no artigo 63.

Parágrafo único - Na hipótese da atividade não puder ser instalada no Município.

Penalidade: demolição e apreensão de materiais, definida no artigo 63.

Art. 91 Exercer atividade nociva ou perigosa, sem licenciamento.

Penalidade: multa da classe 1 e apreensão de materiais, definida no artigo 63.

Art. 92 Deixar de construir, recompor, conservar muros ou cercas em terrenos não edificados ou com edificações em ruínas.

Penalidade: multa da classe 3 e apreensão de materiais, definida no artigo 63.

Art. 93 Apresentar projeto em flagrante desacordo com o local onde devam ser executadas as obras e/ou serviços.

Penalidade: multa da classe 2.

Art. 94 Iniciar a execução de obras e/ou serviços sem licenciamento.

Penalidade: multa da classe 2 e embargo e/ou interdição, e à apreensão de materiais, definido no artigo 32, Inciso VIII.

Parágrafo único - Na hipótese das obras e/ou serviços não puderem ser licenciados.

Penalidade: demolição e/ou apreensão de materiais e equipamentos, definido no artigo 54, Inciso V.

Art. 95 Executar obra e/ou serviço em desacordo com projeto licenciado.

Penalidade: multa da classe 2 e embargo e/ou interdição, e apreensão de materiais definida no artigo 63,

Parágrafo único - Na hipótese da obra e/ou serviço não puder ser regularizado.

Penalidade: demolição e/ou apreensão de materiais e equipamentos, definida no artigo 63.

Art. 96 Falsar prescrições urbanísticas de projeto ou elementos de memorial descritivo simplificado, viciar projeto aprovado, introduzindo-lhe alterações contrárias a esta Lei e as demais normas da legislação em vigor.

Penalidade: multa da classe 2 e embargo e/ou interdição, e à apreensão de materiais, definido no artigo 63.

Parágrafo único. Na hipótese da obra já ter sido iniciada. **Penalidade: multa da classe 1 e demolição.**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PÁGINA 06 PASSA E FICA, QUINTA FEIRA 19 DE NOVEMBRO DE 2015



Art. 97 Assumir responsabilidade pela execução do projeto e entregá-la a pessoa não habilitada.

Penalidade: multa da classe 3.

Art. 98 Não atender a intimação consequente de fiscalização de rotina.

Penalidade: agravação da multa respectiva, até o dobro, embargo e/ou interdição da obra, e apreensão de materiais, definida no artigo 63.

Art. 99 Colocar cartazes, letreiros, anúncios, placas, tabuletas, quadros luminosos ou qualquer forma de publicidade, sem licenciamento ou em desacordo com as normas da legislação em vigor.

Penalidade: multa da classe 3 e retirada.

Art. 100 Deixar de instalar os equipamentos, telas e bandejas de proteção, pondo em risco a segurança dos operários e das demais pessoas.

Penalidade: multa da classe 2.

§ 1º - Em caso de descumprimento do prazo assinado pela fiscalização e de reincidência. Penalidade: embargo e/ou interdição da obra e cassação do Alvará.

§ 2º - Em caso de imóvel enquadrado na Categoria 3, ocorrendo a paralisação da obra, deixar o proprietário de tomar todas as providências relativas à segurança interna e da vizinhança.

Penalidade: multa da classe 1.

TÍTULO III NORMAS ESPECÍFICAS DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I DO FECHAMENTO DOS TERRENOS

Art. 101 Os terrenos não edificados são obrigatoriamente fechados no alinhamento das suas divisas com o logradouro público, tendo seu fechamento altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m).

Parágrafo único. O disposto no caput do artigo não se aplica aos terrenos que estejam situados em Zonas Especiais ou áreas do patrimônio público, hipótese em que são submetidos à legislação própria.

Art. 102 Nos terrenos edificados, é facultada a construção de fechos (muros, cercas, grades ou similares) em suas divisas.

Art. 103 Na hipótese de produção de qualquer espécie de fechamento, a sua altura máxima, no alinhamento frontal, é de três metros (3,00m) em relação ao passeio, medidos de qualquer ponto da testada.

Art. 104 Os muros laterais e de fundos têm altura máxima de três metros (3,00m) em relação ao terreno natural.

§ 1º - Acima de seis metros (6,00m), os muros devem atender aos recuos previstos na Lei do Plano Diretor vigente.

Art. 105 Compete ao proprietário do imóvel conservar cercas, muros e calçadas existentes.

Art. 106 É permitida a instalação de cercas energizadas, desde que autorizada pelo órgão municipal de licenciamento e controle.

Parágrafo único. O requerimento do interessado deve estar acompanhado dos seguintes documentos:

- I – ART/RRT do profissional responsável pela execução dos serviços, registrada no devido conselho estadual;
- II - Croquis de localização da área a ser cercada;
- III - Corte esquemático do elemento de fechamento, indicando a altura da cerca energizada, em relação aos muros, à cota do terreno e ao passeio, dos dois lados da divisa.

Art. 107 A cerca energizada, de que trata o artigo anterior, deve ser executada acima do elemento de fechamento, com altura nunca inferior a dois metros e quarenta centímetros (2,40m), em relação aos passeios e aos imóveis vizinhos, sendo obrigatória à fixação de placas informativas nos locais de maior visibilidade, em todo o seu perímetro.

Parágrafo único. Nas placas referidas no caput do artigo devem constar advertências por escrito e símbolos, conforme modelo padrão estabelecido pelo órgão municipal de licenciamento e controle.

CAPÍTULO II DOS ACESSOS ÀS EDIFICAÇÕES, DOS ESTACIONAMENTOS E DAS CALÇADAS

Art. 108 Todo projeto deve prever áreas destinadas ao estacionamento ou à guarda de veículos, cobertas ou não, e, nos casos de edificações destinadas ao uso comercial ou industrial, além das áreas de estacionamento deve destinar áreas para carga e descarga, nos termos desta Lei.

§ 1º - As áreas destinadas à carga e descarga devem ter os mesmos espaços mínimos requeridos para o estacionamento ou guarda de veículos, conforme Anexo III.

§ 2º - Nos projetos devem constar obrigatoriamente às indicações gráficas da localização de cada vaga e o esquema de circulação e acesso dos veículos, de acordo com Anexo III.

§ 3º - Será admitida a utilização de equipamento mecânico para estacionamento de veículos, se a adoção do equipamento não acarretar a alteração dos índices mínimos relativos ao número de vagas para estacionamento, nem das exigências para acesso e circulação de veículos entre o logradouro público e o imóvel.

§ 4º - Os acessos aos estacionamentos públicos ou residenciais multifamiliares deverão ser providos de sinalização sonora e luminosa de advertência.

Art. 109 A entrada e saída do estacionamento, da garagem e dos pátios de carga e descarga devem ser projetadas de modo a não criar ou agravar problema de tráfego nas vias que lhe dão acesso, devendo, quando o lote tiver frente para mais de um logradouro, ser feita, sempre que possível, pela via de menor hierarquia, observados os exemplos dispostos no Anexo II desta Lei e a orientação técnica do órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.

Parágrafo único. Será admitida a apresentação de proposta alternativa dos parâmetros definidos no caput deste artigo, mediante projeto específico avaliado e aprovado pelo órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.

Art. 110 A área de estacionamento ou guarda de veículos é parte essencial do projeto a ser aprovado pelo órgão municipal de licenciamento e controle, podendo, no entanto, estar localizada em outro imóvel, em estacionamento privativo, em edifício garagem, existente ou construído simultaneamente à obra licenciada, desde que nas proximidades da mesma.

§ 1º - A faculdade de localização em outro imóvel prevista no caput deste artigo não se aplica às edificações residenciais.

§ 2º - A área de estacionamento a que se refere o caput do artigo não pode situar-se além de um perímetro que exceda ao raio máximo de duzentos metros (200,00m) do ponto médio da testada principal do lote.

§ 3º - As áreas referidas neste artigo têm sua vinculação estabelecida mediante título de propriedade, averbado à margem do registro competente de ambos os imóveis, devendo a mesma constar em todos os documentos expedidos pelo órgão municipal de licenciamento e controle.

§ 4º - A concessão do "Habite-se" do edifício garagem deve preceder à da edificação a que está vinculada, considerando-se edifício garagem os que destinarem para tal fim mais de metade de sua área construída total.

§ 5º - A área de estacionamento ou guarda de veículos, quando vinculada ao imóvel, somente pode ter sua destinação alterada quando ficar assegurado, perante o órgão municipal de licenciamento e controle, a substituição por outra área, com vagas em quantidade correspondente à área substituída, observado o raio referido no § 2º deste artigo.

§ 6º - A edificação, com área de estacionamento a que se refere o caput deste artigo deve prever, pelo menos, local para embarque e desembarque.

§ 7º - Podem ser admitidas dimensões mínimas de dois metros e quarenta centímetros (2,40m) de largura e quatro metros e cinquenta centímetros (4,50m) de comprimento para a vaga de estacionamento, mediante projeto específico avaliado e aprovado pelo órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.

Art. 111 Nas edificações com mais de um uso não residencial, a área a ser destinada a estacionamento e guarda de veículos é o resultado da soma das exigências de áreas relativas a cada uso.

Art. 112 As áreas livres, resultantes de recuo frontal, podem ser consideradas para efeito de cálculo de área de estacionamento ou guarda de veículos, desde que esse recuo seja igual ou superior a cinco metros (5,00m), respeitados os espaços de passeio e as regras de acesso ao lote.

Parágrafo único. A área de recuo frontal a que se refere o caput deste artigo não é levada em conta para o cálculo da área de estacionamento, se houver previsão do alargamento da via.

Art. 113 Nos estacionamentos em níveis rebaixados ou elevados, em relação ao passeio, as rampas de acesso devem atender às seguintes condições mínimas:

- I - início da rampa com cinco metros (5,00m) do alinhamento do recuo frontal;
- II - observação dos parâmetros conforme tabela abaixo:

Parâmetro	Tipo		
Inclinação Máxima	Estacionamento de veículos de passeio e utilitários de pequeno porte. Carga	20%	12%
Altura mínima entre o piso e qualquer obstáculo	Descarga de veículos utilitários e caminhões.	2,20 m	4,00 m
Raio mínimo para curva (interno).		6,00 m	12,00 m

Parágrafo único. O início da rampa pode ser acrescido de uma faixa mínima correspondente ao recuo adicional previsto como resultado de projeto de alargamento da via, a critério do órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.

Art. 114 As áreas mínimas destinadas para carga e descarga e para vaga de veículo não podem ser destinadas em logradouro público e são definidas nos parâmetros geométricos de áreas de estacionamento, conforme Anexo III desta Lei.

Art. 115 A quantidade de vagas, necessárias para cada empreendimento, é variável em função da hierarquização das vias e natureza do uso, em conformidade com os Anexos I e III desta Lei.

Art. 116 A previsão de local de carga e descarga de mercadorias, embarque e desembarque de passageiros, quando for o caso, deve ser atendida dentro do lote do empreendimento, inclusive para aqueles que requeiram análise especial.

Art. 117 O cálculo dos espaços mínimos requeridos por veículos pequenos, médios ou grandes é definido nos parâmetros geométricos de áreas de estacionamento, conforme Anexo III desta Lei.

Art. 118 As áreas de estacionamento devem permitir total independência de acesso e manobra, sem obstáculo de qualquer espécie.

Parágrafo único. Não tendo a área de garagem as condições dispostas no caput, pode o órgão municipal de licenciamento e controle liberar o projeto, desde que, mediante termo de compromisso publicado na Imprensa Oficial, fique assegurado que a movimentação de veículos far-se-á através de garagista.

Art. 119 Não é admitida, na área reservada à garagem ou estacionamento, a mudança de uso, ressalvados os casos excepcionais em que exista uma autorização temporária concedida pelo órgão municipal de licenciamento e controle e, pelo órgão gestor de transportes e trânsito urbanos.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PÁGINA 07 PASSA E FICA, QUINTA FEIRA 19 DE NOVEMBRO DE 2015



Art. 120 Caso haja acréscimo de área em edificação existente, a obrigatoriedade de reserva de estacionamento e guarda de veículos incide apenas sobre este acréscimo.

Art. 121 No caso de imóveis reformados ou ampliados cuja área resultante seja menor que cinquenta metros quadrados (50,00m²) devem ser mantidos no mínimo o número de vagas existentes antes da reforma ou ampliação.

Art. 122 Serão computadas no cálculo da área total de construção, aquelas destinadas a estacionamento, abrigo e guarda de veículos, desde que impliquem em execução de algum elemento construtivo, tipo piso, cobertura, etc.

Art. 123 Estando a edificação localizada em terreno lindeiro a dois corredores de níveis hierárquicos diferentes, prevalecem as exigências da classe mais elevada.

Art. 124 Pode ser dispensada a reserva de área para estacionamento e guarda de veículos, nos seguintes casos:

- I - edificações em lotes situados em logradouros onde não seja permitido o tráfego;
- II - edificações localizadas em terrenos com área inferior a duzentos metros quadrados (200,00m²) e/ou qualquer uma das testadas inferiores a dez metros (10,00m)
- III - edificações em fundo de lote, quando na frente dele existir uma outra construção, se a passagem lateral for inferior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);
- IV - nas áreas especiais de interesse social;
- V - nas áreas com característica predominantemente comercial, quando houver uma justificativa técnica com parecer favorável do órgão municipal de licenciamento e controle e do órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos;
- VI - Imóveis tombados ou de interesse histórico, cultural e artístico, independente do uso pretendido.

Art. 125 Nos locais públicos ou privados de uso coletivo deve ser reservado o número de vagas às pessoas portadoras de deficiência física, conforme estabelecido na NBR específica e demais normas da legislação em vigor, com a sinalização, rebaixamento de guias e localização adequada.

Art. 126 Toda calçada deve possuir faixa de, no mínimo, um metro e vinte centímetros (1,20m) de largura, para a circulação de pedestres - passeio - com piso contínuo sem ressaltes ou depressões, antiderrapante, tátil, indicando limites e barreiras físicas.

§ 1º - Qualquer que seja o elemento pertencente ao imóvel somente pode projetar-se sobre a área da calçada, se edificado a uma altura superior a dois metros e vinte centímetros (2,20m) e balanço máximo de oitenta centímetros (0,80m).

§ 2º - É igualmente exigido a autorização dos órgãos municipais competentes nos casos de implantação de qualquer mobiliário urbano, sinalização, vegetação ou outros, sobre a calçada.

§ 3º - Quando se tratar de marquises, a altura mínima admitida é de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m), e balanço máximo de 2/3 da largura da calçada.

Art. 127 É vedada a implantação ou permanência sobre o passeio de qualquer obstáculo que possa interferir no livre trânsito de pedestres.

Art. 128 Todo mobiliário urbano edificado em calçada e local de uso coletivo deve atender às exigências contidas nas NBR's específicas, quanto ao seu uso, instalação e sinalização.

Art. 129 Nas áreas em que houver descontinuidade entre a calçada e o limite do lote, principalmente quando se tratar de serviços com tráfego de veículos é obrigatório que se estabeleça uma faixa com tratamento diferenciado, de modo a permitir a sua fácil identificação às pessoas portadoras de deficiência visual.

Art.130 A execução das calçadas deve obedecer às seguintes exigências:

- I - largura mínima igual a dois metros (2,00 m);
- II - declividade longitudinal paralela à grade do logradouro lindeiro ao lote, vedada a mudança brusca de nível ou degrau;
- III - declividade transversal com a variação de um por cento (1%) a três por cento (3%), em direção ao meio-fio.

Parágrafo único. Nos casos em que a largura da calçada divergir do constante no inciso I deste artigo, cabe ao órgão municipal de licenciamento e controle e ao órgão municipal gestor de transporte e trânsito urbano, determinar a sua largura.

Art. 131 Nos cruzamentos de vias, o alinhamento das calçadas, deve ser concordado através de arco de circunferência, que mantenha suas respectivas larguras.

Art. 132 O proprietário da obra em terreno de esquina, ou em terrenos indicados pelo município, fica obrigado a executar a construção de rampas de transição entre o leito carroçável e o passeio em todas as vias que margeiam sua urbanização, conforme as NBR's específicas, sem nenhum ônus para o município.

Art. 133 Fica vedada a construção de degraus nas calçadas cuja declividade seja inferior a quatorze por cento (14%).

Parágrafo único. Para execução de calçadas com declividade superior a quatorze por cento (14%) é necessária a análise por parte do órgão municipal de licenciamento e controle com a finalidade de se adotar soluções possíveis para cada caso.

Art. 134 Nas vias coletoras e nas vias locais é permitida, junto ao meio-fio, a execução de faixa gramada nas calçadas, desde que a largura da faixa pavimentada nunca seja inferior a um metro e vinte centímetros (1,20m) e que a faixa gramada não seja utilizada para a construção de jardineira ou canteiro.

Art. 135 A calçada pode conter arborização, observadas as orientações do órgão competente do Município.

Art. 136 É vedada a colocação de objetos e dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens nas calçadas, quando não autorizados pelo órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.

Art. 137 É permitido o rebaixamento do meio-fio nos seguintes casos:

Art. 138 O rebaixamento do meio fio deve atender às seguintes condições:

- I - o comprimento da rampa de acesso não pode ultrapassar cinquenta centímetros (0,50m) e deve ser perpendicular ao alinhamento do lote;
- II - situar-se a uma distância mínima de cinco metros (5,00m) do alinhamento do lote, no caso de esquina, sendo que nos imóveis de uso residencial unifamiliar esta distância poderá ser menor, desde que justificada pelo autor do projeto e aceita pelo órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.
- III - quando dela não resultar prejuízo para arborização e iluminação pública.

§ 1º - No caso de acesso de veículos em postos de serviços e de abastecimento, o pleito é analisado e sujeito à aprovação do órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.

§ 2º - É admitido o rebaixamento de meio fio para acesso de veículos com parâmetros diferentes dos definidos neste artigo, mediante projeto específico avaliado e aprovado pelo órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO E DO DIMENSIONAMENTO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 139 Todo compartimento da edificação deve ter dimensões e formas adequadas, de modo a proporcionar condições de higiene, salubridade e conforto ambiental, condizentes com a sua função e habitabilidade.

Art. 140 Conforme sua destinação, os compartimentos da edificação, de acordo com o tempo de permanência humana em seu interior, classificam-se em:

- I - de uso prolongado;
- II - de uso transitório;
- III - de uso especial.

Art. 141 Consideram-se compartimentos de uso prolongado aqueles que abrigam as funções de dormir ou repousar, trabalhar, comercializar, estar, ensinar, estudar, consumir alimentos, reunir, recrear e tratar ou recuperar a saúde.

Art. 142 Consideram-se compartimentos de uso transitório aqueles que abrigam as funções de higiene pessoal, de guarda e de troca de roupas, de circulação e de acesso de pessoas, de preparação de alimentos, de serviços de limpeza e manutenção e de depósito.

Art. 143 Consideram-se compartimentos de uso especial aqueles que, além de abrigarem as funções definidas nos artigos 141 e 142, apresentam características próprias e peculiares, conforme sua destinação.

Parágrafo único. Os compartimentos referidos no caput do artigo são, dentre outros, os que se destinam a salas de projeção cinematográfica, de espetáculos, de eventos, salas que abriguem equipamentos para tratamento de saúde, salas de exposição, de beleza e estética, laboratórios fotográficos, de imagem e som, garagens, salas de telefonia e informática.

Art. 144 Conforme o uso a que se destina, todo compartimento da edificação deve ter dimensões, pés direitos e áreas mínimas estabelecidas de acordo com o quadro abaixo:

COMPARTIMENTO	ÁREA MÍNIMA (m ²)	DIMENSÃO MÍNIMA (m ²)	PÉ DIREITO MÍNIMO (m ²)
Sala	10,00	2,60	2,50
Quarto	8,00	2,40	2,50
Cozinha	4,00	1,80	2,50
Banheiro	2,40	1,20	2,40
Banheiro de serviço	2,40	1,00	2,40
Lavabo	1,60	1,00	2,40
Quarto de empregada	4,00	1,80	2,50
Área de serviço	-	1,00	2,40
Garagem residencial	12,50	2,50	2,40
Locais de estudo e trabalho	10,00	2,60	2,50
Loja	12,00	2,80	2,70
Mezanino	-	-	2,40

Art. 145 Nas unidades residenciais, os compartimentos destinados a estudo e/ou trabalho, têm de possuir área mínima de oito metros quadrados (8,00 m²).

Art. 146 A unidade residencial deve ter, no mínimo, uma área construída de trinta metros quadrados (30,00 m²), em condições de habitabilidade, com no mínimo um banheiro.

Parágrafo único. Em se tratando de projeto de interesse social, a área a que se refere o caput deste artigo obedece a critérios estabelecidos em legislação própria, observados os princípios estabelecidos no Plano Diretor.

CAPÍTULO IV

DA INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 147 Toda edificação deve ser projetada com a observância e orientação dos pontos cardeais, atendendo, sempre que possível, aos critérios mais favoráveis de ventilação, insolação e iluminação.

Art. 148 Para efeito de insolação, iluminação e ventilação, todos os compartimentos da edificação devem dispor de abertura direta para logradouro, pátio ou recuo.

Art. 149 A edificação não pode ter aberturas voltadas para a divisa do lote com distância inferior a um metro e cinquenta centímetros (1,50m), conforme disposto no Código Civil Brasileiro.

Art. 150 A superfície da abertura voltada para o exterior, destinada à insolação, iluminação e ventilação, não pode ser inferior a um sexto (1/6) da área do compartimento, quando se tratar de ambientes de uso prolongado.

Parágrafo único. A área definida no caput é de um oitavo (1/8), quando se tratar de ambientes de uso transitório.

Art. 151 São dispensados de iluminação e ventilação direta e natural os ambientes que se destinam a:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PÁGINA 08 PASSA E FICA, QUINTA FEIRA 19 DE NOVEMBRO DE 2015



I - corredores e halls de área inferior a cinco metros quadrados (5,00m²)
II - compartimentos que pela sua utilização justifiquem a ausência dos mesmos, conforme legislação própria, mas que disponham de iluminação e ventilação artificiais;
III - depósitos de utensílios e despensa.

Art. 152 Em qualquer caso de ventilação mecânica é obrigatória a apresentação da ART/RRT, registrada em seu conselho de origem, para a concessão do licenciamento da obra.

Art. 153 Não são considerados ventilados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir do local de onde provem a iluminação, seja superior a três (3) vezes o seu pé direito.

Art. 154 Na edificação que tenha no máximo dois (2) pavimentos, os compartimentos de uso prolongado ou transitório, que não possam ser insolados, iluminados e ventilados por aberturas diretas para os logradouros ou imóveis vizinhos, podem utilizar-se de pátios e reentrâncias, desde que:

I - o seu desenho permita a inscrição de um círculo de diâmetro de dois metros (2,00m);
II - estejam a céu aberto, livre e desembaraçado de qualquer elemento construtivo;

Art. 155 Os compartimentos a que se refere o artigo anterior podem ser insolados, iluminados e ventilados através de pérgulas.

Art. 156 Os compartimentos de uso transitório podem ser iluminados e ventilados por abertura zenital, que deve ter área equivalente a seis por cento (6%) da área do compartimento.

CAPÍTULO V DA ACESSIBILIDADE Seção I Das Disposições Gerais

Art. 157 A promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida é regulamentada nos termos deste Capítulo.

Art. 158 Todos os logradouros públicos e edificações públicas ou privadas de uso coletivo, devem garantir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida, atendendo as seguintes condições e de conformidade com as normas da ABNT:

I - observar a compatibilidade entre a altura para a colocação de dispositivos de controle/acionamento de equipamentos e sua utilização por pessoas de menor estatura e em cadeira de rodas;

II - dimensionar espaços compatíveis com a adequada circulação de pessoas que fazem uso de instrumentos de apoio, tais como bengalas, muletas, andadores, cadeiras de rodas, tripés e cães de guia;

III - utilizar materiais de piso com características diferenciadas nas circulações, tanto para facilitar a orientação de pessoas com problemas visuais, quanto para demarcar elementos de maior interesse, como extintores de incêndio, telefones públicos, lixeiras e similares;

IV - dimensionar adequadamente patamares, degraus, escadas, rampas, guias de balizamento e circulação;

V - dimensionar corretamente as aberturas, como sejam, portas, janelas e passagens diversas;

VI - reservar assentos para portadores de necessidades especiais nos locais destinados a reuniões ou aglomerações, conforme recomendado pela ABNT;

VII - prever vagas específicas para portadores de necessidades especiais em estacionamentos, dimensionadas e quantificadas de acordo com a ABNT.

VIII - Hotéis, apart-hotéis ou similares devem dispor de unidades de hospedagem adaptadas às pessoas portadoras de deficiência motora, e/ou com mobilidade reduzida na proporção definida na tabela abaixo:

Total de unidades	Unidades adaptadas
Até 03	-
De 04 a 50	1
Acima de 50	2%

Parágrafo único. Tratando-se de prédios históricos ou tombados pelo Patrimônio Público, a adaptação ou alteração da estrutura para a compatibilização das exigências contidas no caput deste artigo só é permitida com a prévia aprovação do órgão municipal de licenciamento e controle.

Art. 159 Os imóveis de uso residencial multifamiliar com mais de um pavimento, além do pavimento de acesso, e que não estejam obrigadas à instalação de elevador, devem dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado.

Parágrafo único - Ficam excluídos da exigência contida no caput deste artigo os imóveis de uso residencial unifamiliar.

Art. 160 Nos espaços e edifícios públicos ou privados deve ser observado o acesso através de rampas quando houver desnível maior que um centímetro e cinco milímetros (1,5 cm), observando as exigências da NBR específica e demais normas da legislação em vigor.

Art. 161 As rampas e escadas devem ser dimensionadas de acordo com as exigências da NBR específica e demais normas da legislação em vigor.

Art. 162 As portas de acesso aos edifícios públicos ou privados, inclusive as de elevadores, devem ter um vão livre mínimo de oitenta centímetros (0,80m), e naquelas com mais de uma folha, pelo menos uma delas deve atender a esta condição, de conformidade com o estabelecido na NBR específica e demais normas da legislação em vigor.

Art. 163 Na circulação interna e externa de edifícios públicos ou privados, a menor largura livre permitida é de um metro e vinte centímetros (1,20m), quando não recomendada outra medida superior fixada na NBR específica e demais normas da legislação em vigor.

Art. 164 Em qualquer hipótese, a circulação vertical e horizontal, por qualquer meio, deve atender às normas estabelecidas pela ABNT, incluindo as indicações relacionadas com a segurança em caso de incêndio para as pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida.

Parágrafo único - Excetuam-se das exigências contidas no caput deste artigo:

I - Os mezaninos e o primeiro pavimento acima do térreo com área igual ou inferior a cinquenta metros quadrados (50,00m²); utilizados exclusivamente para atividades secundárias e sem acesso aberto ao público;

II - Os locais de acesso restrito, tais como casa de máquinas e reservatórios.

III - Os edifícios privados com mais de um pavimento além do de acesso, que não estejam obrigados à instalação de elevador, devendo os mesmos disporem de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado.

Art. 165 Os edifícios públicos ou os edifícios privados de uso público devem dispor de banheiros masculino e feminino, nos quais são instaladas peças sanitárias, equipamentos e acessórios adequados às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido na NBR específica.

§ 1º - Em obras de reforma ou em construções novas de pequeno porte, não sendo possível ou não se fazendo necessária a implantação de banheiros masculina e feminina, e admitida a instalação de um único banheiro para atender ambos os sexos, desde que atenda os critérios de acessibilidade.

§ 2º - Em qualquer caso, havendo banheiro em ambientes de uso não restrito, este deve atender a norma técnica da ABNT que dispõe sobre a acessibilidade.

§ 3º - Em edifícios públicos ou privados de uso público, quando no pavimento não houver banheiros acessíveis de utilização coletiva, as instalações sanitárias individuais devem ser adaptadas para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 166 Aplicam-se a vestiários as mesmas prescrições adotadas para banheiros.

Seção II Das Circulações Vertical e Horizontal

Art. 167 O gabarito máximo permitido para edificação de uso residencial sem elevador é de quatro (4) pavimentos, inclusive o térreo, não podendo a altura da escada, tomada da cota de soleira do prédio ao piso do último pavimento, ser superior a dez metros (10,00m).

Parágrafo único - As edificações de que trata o caput podem ter até seis (6) pavimentos, desde que seus usuários possam ter acesso à cota de soleira do prédio, ao estacionamento e aos demais equipamentos de uso comum da edificação sem ultrapassar a altura da escada estabelecida, no sentido ascendente ou descendente, atendidas também, as exigências de acessibilidade às dependências de uso coletivo.

Art. 168 O gabarito máximo permitido para edificações servidas por um único elevador é de oito (8) pavimentos, inclusive o térreo, desde que a altura máxima, tomada da cota de soleira do prédio ao piso do último pavimento, não ultrapasse vinte e cinco metros (25,00m) e seja compatível com o número de usuários.

Parágrafo Único. No que se refere ao caput deste artigo, é permitido mais um (1) pavimento de subsolo, desde que destinado exclusivamente a estacionamento, casas de máquina, depósito e/ou dependência de serviços.

Art. 169 As edificações com mais de oito (8) pavimentos ou altura superior à estabelecida no artigo anterior são servidas no mínimo por dois (2) elevadores.

Art. 170 A escada deve ser interligada, através de compartimento de uso comum, com pelo menos um dos elevadores da edificação, sendo os demais dotados de sistema de segurança que garanta a sua movimentação, mesmo em caso de pane no sistema por falta de energia elétrica.

Art. 171 Em nenhuma hipótese é admitido o elevador como único meio de acesso aos pavimentos da edificação.

Parágrafo único. É dispensado o acesso por meio de elevador ao último pavimento da edificação quando este for de uso exclusivo do penúltimo pavimento ou quando destinado exclusivamente a serviços gerais do condomínio.

Art. 172 Toda edificação tem sua numeração fornecida pelo Município na concessão do Alvará de construção.

Parágrafo único. A definição da numeração a que se refere o caput deste artigo obedece a critérios estabelecidos em norma técnica administrativa complementar.

Art. 173 A denominação e renomeação das vias e logradouros públicos municipais são definidas nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VI DA TECNOLOGIA AMBIENTAL SUSTENTÁVEL

Art. 174 Os resíduos sólidos devem ser devidamente acondicionados em recipientes coletores, podendo ser separados para posterior reutilização ou reciclagem ou enviados, tão logo estejam cheios, à sua destinação final, no local licenciado pelo órgão municipal responsável pela limpeza pública, observado o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e o Regulamento de Limpeza Urbana do Município.

Art. 175 As edificações com área superior a mil metros quadrados (1.000,00m²) são responsáveis pelo gerenciamento dos seus resíduos, conforme Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002.

Art. 176 É vedado o lançamento de águas servidas em vias públicas e na rede de drenagem do Município de Passa e Fica.

Art. 177 É vedado, nas construções de grande porte, tais como shoppings, hotéis e supermercados, o direcionamento de águas pluviais para as vias públicas, priorizando soluções que estimulem a infiltração destas no próprio lote.

Art. 178 É vedado depositar, descarregar, entulhar, infiltrar ou acumular no solo, seja em propriedade pública ou privada, resíduos em qualquer estado de matéria.

Art. 179 Em todas as edificações de uso residencial multifamiliar deve existir compartimento ou recipiente coletor apropriado para armazenar os resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os compartimentos e recipientes de que trata o caput deste artigo são dimensionados de acordo com a geração diária dos resíduos e com a frequência de coleta estabelecida pelo órgão municipal responsável pela limpeza pública, capazes de suportar o acúmulo de resíduos por, no mínimo, quarenta e oito (48) horas.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PÁGINA 09 PASSA E FICA, QUINTA FEIRA 19 DE NOVEMBRO DE 2015



Art. 180 Toda edificação, com exceção daquelas de uso residencial unifamiliar, deve ter compartimento para disposição de resíduos sólidos dentro do lote, com acesso externo para a via pública e interno para os usuários, incluindo a previsão de instalações para a coleta seletiva.

Parágrafo único. No caso de recipientes para coleta e acondicionamento de materiais resultantes da coleta seletiva, estes devem ter cores padrões usadas pelo órgão responsável pela limpeza pública do Município.

Art. 181 Os compartimentos para disposição de resíduos sólidos devem dispor de:

- I - piso e revestimento das paredes em material impermeável e lavável na cor branca;
- II - ponto de água para lavagem e ralo para escoamento das águas, não devendo estas ser encaminhadas diretamente para as galerias coletoras;
- III - tubo para ventilação, na parte superior, elevado a um metro (1,00m), no mínimo, acima da cobertura.

Parágrafo único. Os compartimentos de acondicionamento dos resíduos sólidos devem ser fechados, com capacidade suficiente para armazenar os outros recipientes do pré-acondicionamento, conforme normas técnicas específicas reguladoras.

Art. 182 As indústrias químicas e farmacêuticas, drogarias, laboratórios de análises clínicas e pesquisas ou quaisquer estabelecimentos que produzam resíduos de serviços de saúde devem dispor de compartimento ou recipiente coletor para acondicionamento dos mesmos, conforme normas do Ministério da Saúde, devidamente identificada com simbologia de substância infectante, em local que proporcione sua separação dos resíduos comuns não infectantes.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo ficam responsáveis pela apresentação do seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, incluindo a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos mesmos.

Art. 183 Hotéis, pensões e motéis devem conter compartimento ou recipiente coletor para armazenar resíduos sólidos.

§ 1º - Os compartimentos e recipientes de que trata o caput deste artigo são dimensionados de acordo com a geração diária dos resíduos e com a frequência de coleta estabelecida pelo órgão municipal responsável pela limpeza pública, para que estes suportem o acúmulo de resíduos por, no mínimo, quarenta e oito (48) horas.

§ 2º - Havendo produção de resíduos sólidos especiais, o compartimento deve ser dimensionado de acordo com a coleta própria, na forma da legislação aplicável à espécie.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 184 O cumprimento das normas fixadas na presente Lei não exime o empreendedor do atendimento às prescrições específicas fixadas pela legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 185 Os projetos apresentados até o início da vigência desta Lei são apreciados observando-se a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e dos artigos 182 e 183 da Constituição da República.

CAPÍTULO VIII DAS POSTURAS Seção I Da Higiene das Vias Públicas

Art. 186 A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pluviais pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 187 Os moradores ou proprietários são responsáveis pela limpeza e conservação da calçada e sarjeta fronteira à sua residência.

§ 1º A lavagem ou varredura da calçada e sarjeta de edificações não residenciais deverá ser efetuada em horário conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixos ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos e bocas de lobo dos logradouros públicos.

§ 3º É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 188 É terminantemente proibida a pichação de muros, prédios e fachadas públicas.

Art. 189 Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I – uso das vias e espaços públicos de forma indevida tais como: lavar roupas, animais, veículos, objetos em geral ou banhar-se;
- II – consentir o escoamento de águas servidas das residências para a via pública;
- III – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos que produza fuligem e fumaça que traga danos a terceiros;
- V – aterrar vias públicas, com lixo ou quaisquer detritos orgânicos.

Art. 190 Para os efeitos deste Código, lixo é o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos provenientes das atividades humanas e, segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana, é classificado em:

- I – lixo domiciliar
- II – lixo público;
- III – resíduos sólidos especiais.

§ 1º Para fins de coleta regular, considera-se lixo domiciliar os produzidos pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionados na forma estabelecida por este Código.

§ 2º Considera-se lixo público os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana, executadas em calçadas, vias e logradouros públicos e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

§ 3º Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou os que, por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição finais, tais como:

I – resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, sanatórios, consultórios e congêneres;

II – materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, resíduos produzidos por laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica; animais de experimentação e outros materiais similares;

III – cadáveres de animais;

IV – restos de matadouros de aves e pequenos animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração provenientes de feiras públicas, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos, vísceras e resíduos sólidos, tóxicos em geral;

V – substâncias e produtos venenosos ou envenenados, materiais radioativos, baterias, pilhas, restos de material farmacológico e drogas condenadas;

VI – produtos da limpeza de terrenos não edificados, resto de podas de arborização.

Art. 191 Nenhum prédio poderá ser habitado sem que esteja ligado a um sistema de abastecimento de água e sistema de tratamento de esgoto adequado e licenciados e seja provido das devidas instalações sanitárias.

Art. 192 Não é permitido conservar água estagnada, não tratada, nos quintais ou pátios de imóveis situados na Zona Urbana.

Parágrafo único. As providências para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários.

Art. 193 Não será permitida a abertura, construção e a conservação de cisternas e reservatórios inferiores, dentro do município de Passa e Fica, que não atendam a legislação sanitária.

Seção II

Da Política de Costumes, Segurança e Ordem Pública

Art. 194 A Prefeitura exercerá, com auxílio da Força Pública, se necessário, as funções de polícia administrativa de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

Subseção I

Da moralidade e do sossego públicos

Art. 195 Não serão permitidos banhos nos rios, córregos, lagoas e fontes dentro do perímetro urbano.

Parágrafo único. Poderá ser designado local próprio para banho ou esportes aquáticos, devendo as pessoas que neles tomar parte apresentarem-se com trajas apropriados e de modo decente.

Art. 196 Os proprietários de bares, tavernas, restaurantes e demais estabelecimentos comerciais similares serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

Parágrafo Único. As desordens, algazarra ou barulho porventura verificado nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo, nas reincidências, ser cassada a licença para seu funcionamento.

Subseção II

Dos eventos e divertimentos públicos

Art. 197 Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livre de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

II – haverá instalações sanitárias independentes e acessíveis para masculino e feminino;

III – todas as portas da saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se houver pouca iluminação;

IV – possuirão obrigatoriamente equipamentos de combate a incêndios colocados em locais visíveis de fácil acesso de acordo com as exigências do corpo de bombeiros Militar.

Parágrafo único. Legislação específica poderá definir outros requisitos de segurança e acessibilidade, especialmente expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Seção III

Das Construções Em Geral

Art. 198 O acréscimo patrimonial decorrente de obras, reformas, modificações ou consertos nos prédios que, na data da publicação deste Código, estejam localizados fora do alinhamento do logradouro e que, em virtude da execução do Plano Diretor, devam ser demolidos, não será indenizado em caso de desapropriação.

Parágrafo único. A proibição de que trata este artigo não se estende à pintura dos prédios e nem a pequenos consertos nas instalações de água, esgotos e eletricidade ou manutenção.

Seção IV

Das Vias Públicas e Logradouros Públicos

Art. 199 Poderá ser autorizada pela Prefeitura a abertura de rua, avenida, travessa ou a instalação de praça, em gleba urbana não loteada, sem que se caracterize loteamento, desde que seja definida como interesse público e observada a legislação em vigor.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PÁGINA 10 PASSA E FICA, QUINTA FEIRA 19 DE NOVEMBRO DE 2015



Art. 200 Não é permitido realizar escavação, obras e serviços nas vias públicas sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. Os danos a vias, logradouro e patrimônio públicos decorrentes de obras e serviços executados pelas concessionárias de serviços públicos deverão ser reparados, observados rigorosamente os prazos e condições estipuladas na licença, sob as penas da lei.

Art. 201 As pessoas jurídicas, físicas ou aqueles que, devidamente autorizados, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigados a sinalizar as cercanias do local da intervenção, devendo colocar tabelas convenientemente dispostas, com aviso de "via interrompida" ou "atenção: perigo", e colocarem nesses locais sinais luminosos vermelhos, durante a noite, conforme dispuser a licença, além de comunicar o fato ao Órgão Municipal Fiscalizador.

Art. 202 A abertura de calçamento ou as escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danos às instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgoto, ocorrendo por conta dos responsáveis as despesas com a reparação de quaisquer danos consequentes da execução dos serviços além da reposição da pavimentação no estado previamente encontrado, observadas as disposições deste Código e da legislação em vigor.

Art. 203 É permitida a ocupação não permanente de faixas de rolamento em vias públicas e canteiros com mesas, cadeiras e outros mobiliários não fixos, desde que autorizados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e pelo órgão municipal de licenciamento ambiental em relação ao impacto de vizinhança.

§ 1º A autorização que trata o caput deste artigo é de caráter precário, podendo ser cassada a qualquer momento desde que identificado prejuízos a segurança do trânsito e pedestres, bem como ao impacto causado à vizinhança, responsabilizando-se o autorizado por todos os danos advindos ou decorrentes da ocupação.

§ 2º A ocupação de que trata o caput poderá ser onerosa, não gera direito adquirido ou indenização, não implica em direito de posse de bem público, não poderá ser superior a 12 (doze) horas por dia e gera o dever de manter limpo e asseado o espaço ocupado.

§ 3º Excepcionalmente, em período de festejos populares ou durante a realização de eventos públicos, a ocupação poderá ser superior a 12 (doze) horas por dia, desde que não cause prejuízo ao tráfego de pessoas e veículos, conforme laudo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e do órgão municipal de licenciamento ambiental.

Seção V Dos Tapumes e Andaimos

Art. 204 Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio, respeitando o limite de circulação que é de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de área livre, conforme legislação de acessibilidade.

§ 1º A juízo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, poderá o tapume ocupar toda a calçada quando devidamente justificada tecnicamente a sua ocupação.

§ 2º Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I – construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a 2m (dois metros);
- II – pintura ou pequenos reparos;
- III – construção e recuperação de calçadas e passeios.

Art. 205 Nas obras com mais de um pavimento e localizada em logradouros cujas calçadas tenham largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) o tapume será acrescido de andaime protetor (bandeja) suspenso a altura mínima de 3m (três metros), em ângulo de 45º (quarenta e cinco graus) projetando-se ate o alinhamento do meio fio, logo que as obras atingirem a altura do segundo pavimento.

Parágrafo único. A juízo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a fim de aumentar a segurança, nos locais considerados de alto tráfego de pedestres, mesmo que as calçadas apresentem mais de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, deverá ser acrescida a bandeja de proteção citada no caput deste artigo.

Art. 206 Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I – apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II – não causarem dano à circulação livre dos pedestres, às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer à paralisação da obra por mais de 10 (dez) dias.

Art. 207 Retirados os tapumes e andaimes, será obrigatória a imediata recomposição dos danos causados aos logradouros e passeios.

Seção VI Dos Entulhos

Art. 208 Os serviços de coleta, transporte e destinação final de entulho, terras e sobras de materiais de construção, não abrangidos pela coleta regular, passam a ser disciplinados pelo presente Código.

Art. 209 As empresas prestadoras dos serviços mencionados no art. 207 deverão atender às exigências deste Código, sendo obrigatório o seu prévio cadastramento na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Parágrafo único. Para o cadastramento de que trata o caput deste artigo, a empresa deverá apresentar:

- I - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;
- II - cópia da inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de Passa e Fica;
- III - a relação dos veículos e equipamentos a serem utilizados, indicando marca, tipo, capacidade de carga, dimensões, tara em quilos, ano de fabricação e número da licença no Departamento Estadual de Trânsito;

IV - comprovante de Segurança Veicular, Veículo e Equipamento em condições operacionais para execução da atividade expedido pelo órgão de trânsito competente.

Art. 210 Os resíduos coletados deverão ser transportados até as unidades de destinação final indicadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, devidamente licenciados pelo órgão ambiental.

Parágrafo único. Ficam proibidos o armazenamento e o transporte de materiais orgânicos, perigosos e nocivos à saúde por meio de caçambas que executem a remoção dos materiais descritos no art. 207.

Art. 211 A coleta e o transporte dos resíduos de que trata esta seção serão efetuados em equipamentos condizentes com a natureza dos serviços a serem prestados.

Parágrafo único. As caçambas estacionárias deverão obedecer as especificações e os requisitos a seguir estabelecidos:

- I - possuir dimensões externas máximas de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) x 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e altura de 1,40m (um metro e quarenta centímetros), excluída a tampa;
- II - ser pintadas e sinalizadas de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna, a pelo menos 40,00m (quarenta metros) de distância;
- III - ser dotadas de tampa ou outro dispositivo de cobertura adequado, de modo a impedir a queda de materiais durante o período estacionário e de transporte, e que restrinja o conteúdo da caçamba ao volume máximo de sua capacidade, limitado à sua altura e largura;
- IV - o armazenamento e o transporte do entulho não poderão exceder o nível superior da caçamba nem suas laterais, especialmente quanto a ferragens e elementos pontiagudos;
- V - possuir identificação com nome da empresa prestadora dos serviços, número(s) do(s) telefone(s) disponível(is) para emergências durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, e número de ordem que as individualize e distinga de qualquer outro veículo da mesma empresa, a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.
- VI - portar ordem de serviço com o nome do contratante, se for o caso.

Art. 212 É expressamente proibida a permanência das caçambas na via pública quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de entulho e materiais descritos no art. 207.

Art. 213 O prazo de permanência máximo de cada caçamba em vias públicas é de 5 (cinco) dias corridos, compreendendo os dias de colocação e retirada, exceção feita aos locais onde funcione estacionamento rotativo pago, caso em que a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos poderá fornecer autorização por prazo máximo inferior a cinco dias, para atender a necessidades locais.

Art. 214 Em qualquer circunstância, na via pública, as caçambas manterão preservadas as passagem dos veículos e de pedestres, em condições de segurança.

Art. 215 A colocação de caçambas para coleta de entulho na pista de rolamento da via somente será permitida quando não for possível sua colocação nos recuos frontal ou lateral da testada do imóvel do contratante dos serviços, obedecendo, nessa hipótese, a seguinte condição: longitudinalmente e paralela ao alinhamento das guias correspondentes à testada do imóvel do contratante do serviço, com o lado menos pontiagudo e de maior visibilidade voltado para a aproximação dos veículos que circulam pela via junto ao veículo, e afastada no mínimo de 0,30m (trinta centímetros) e no máximo de 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio, de modo a preservar drenagem de águas pluviais.

Art. 216 Fica proibida a colocação de caçambas para coleta de entulho no leito carroçável das vias, nas seguintes situações:

- I - em pistas de rolamento com largura inferior a 5,80m (cinco metros e oitenta centímetros);
- II - em um dos lados, nas pistas com até 8,00m (oito metros) de largura e sentido único de circulação; nesses casos, a cada quadra, a colocação da segunda caçamba deverá seguir o lado onde a primeira foi colocada;
- III - em um dos lados, nas pistas com até 10,80m (dez metros e oitenta centímetros) de largura e sentido duplo de circulação; nesses casos, a cada quadra, a colocação da segunda caçamba deverá seguir o lado onde a primeira foi colocada;
- IV - nas esquinas e a menos de 10,00m (dez metros) do bordo do alinhamento da via transversal;
- V - nos locais onde o estacionamento e/ou a parada de veículos forem proibidos pelas regras gerais de estacionamento e parada estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997;
- VI - nos locais onde o estacionamento e/ou a parada de veículos sofrerem restrições ou proibições estabelecidas por sinalização vertical de regulamentação;
- VII - nos locais onde existir regulamentação de estacionamentos especiais (táxi, caminhão, pontos e terminais de ônibus, farmácia, portadores de necessidades especiais - PNE, moto táxi e outros);
- VIII - nas vias e logradouros onde ocorrerem feiras livres, ruas de lazer ou eventos previamente autorizados, nos dias de sua realização;
- IX - nos locais onde houver faixas de pedestres, linhas de retenção, sinalização horizontal de tubulação (zebrado ou sargento);
- X - no interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões, ou, ainda, sobre pintura zebrada;
- XI - sobre poços de visita ou impedindo acesso a equipamentos públicos (caixas de correio, hidrantes, telefones públicos e outros);
- XII - nos trechos de pista em curva (horizontal ou vertical) onde a caçamba não seja visível a pelo menos 40,00m (quarenta metros) para os condutores de veículos que se aproximem;
- XIII - em locais sem incidência direta de luz artificial (iluminação pública ou dispositivos luminosos próprios) que garanta a identificação visual da caçamba a pelo menos 40,00m (quarenta metros), tanto em dias de chuva como no período noturno;
- XIV - quando não estiver em bom estado de conservação a pintura retro refletiva da caçamba e legível sua identificação, conforme especificado no Inciso V do Artigo 210.

Art. 217 Todos e quaisquer danos ao patrimônio público, ao pavimento, ao passeio, à sinalização, ou a outros equipamentos urbanos, que venham a ser causados pela colocação, remoção ou permanência das caçambas na via pública, serão de exclusiva responsabilidade da empresa prestadora de serviços, que arcará com os respectivos custos de substituição, execução e reinstalação.

Parágrafo único. Serão também de exclusiva responsabilidade da empresa prestadora de serviços os danos eventualmente causados a terceiros.

Art. 218 Os agentes da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, atendendo ao interesse público, poderão determinar, a qualquer tempo, que, em caráter de urgência, o prestador de servi-

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PÁGINA 11 PASSA E FICA, QUINTA FEIRA 19 DE NOVEMBRO DE 2015



ções, às suas expensas, retire a caçamba do local, ainda que regularmente colocada, ou caso se trate de utilização de vaga de estacionamento rotativo pago, mesmo que não esgotado o prazo autorizado.

Art. 219 Os casos especiais serão analisados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos que, após parecer técnico, poderá conceder ou não autorizações específicas para colocação de caçambas regularmente cadastradas em locais e situações que não se enquadram nas previsões deste código.

Seção VI Dos Muros e Cercas

Art. 220 Os proprietários de terrenos urbanos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro de prazo a ser fixado pela Prefeitura.

§ 1º Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 1.297 do Código Civil.

§ 2º Os muros divisórios e frontais só poderão ter altura máxima igual a 5,20m (cinco metros e vinte centímetros) a contar do nível natural do terreno, exceto em casos citados em lei específica;

§ 3º Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção a conservação das cercas para conter animais que exijam cercas especiais com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

§ 4º Os terrenos, quando murados, serão fechados com muros de alvenaria ou com grades de ferro, de madeira ou cobogós de cimento assentados sobre alvenaria, com altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros);

§ 5º As cercas dentro da área urbana deverão ser executadas com mourão de madeira, concreto ou metálico e tela metálica ou fios de arame, não sendo admitido o uso de arame farpado.

§ 6º. Excepcionalmente admitir-se-á o uso de arame farpado, aplicando-se o disposto no art. 220.

Art. 221 As cercas elétricas só poderão ser instaladas com altura mínima do primeiro fio a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao passeio.

Parágrafo único. É obrigatória a colocação de placas informativas em todo o perímetro da cerca elétrica, em locais visíveis, conforme modelo estabelecido pelo órgão municipal competente e pela legislação pertinente.

Seção VII Do Trânsito Público

Art. 222 As vias públicas, inclusive passeios públicos, deverão estar totalmente livres para uso específico de circulação, não sendo permitido a colocação de obstáculos que comprometam a acessibilidade dos pedestres, no caso dos passeios públicos.

§ 1º Compreende-se na proibição a manutenção, ainda que temporária, de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral sem autorização do poder público municipal.

§ 2º Tratando-se de materiais de construção, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 5 (cinco) horas;

§ 3º No caso de vias públicas no centro da cidade, ou de vias de grande fluxo de veículos, a carga, descarga e permanência de material na via só será permitida mediante autorização da autoridade municipal de trânsito, após avaliação do local.

§ 4º Nos casos previstos no § 2º, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância mínima de 50m (cinquenta metros), dos prejuízos causados ao livre trânsito.

§ 5º Não será permitida a preparação de rebocos ou argamassas nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-la no interior do prédio ou terreno. Neste caso só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio.

§ 6º Não será permitida a utilização das vias, passeios e calçadas públicas para expor mercadorias e produtos à venda por estabelecimentos comerciais ou comércio ambulantes.

§ 7º A carga e descarga de mercadorias deverá obedecer a o que estipula leis específicas relacionadas ao trânsito.

Art. 223 É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, exigências de segurança o determinarem ou quando autorizado pelo órgão competente.

Art. 224 É proibido ao vendedor ambulante ou eventual, sob pena de multa, sem prejuízo de outras estabelecidas pela legislação municipal:

- I – estacionar nas vias públicas ou outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III – vender objetos ou mercadorias que, a juízo do órgão competente, sejam ilícitos, contrários a moral e aos bons costumes ou possam oferecer dano à coletividade.

Art. 225 A interdição de uma via pública para realização de eventos públicos ou para obras poderá ser permitida desde que tenham a licença emitida pela prefeitura a qual deverá ser solicitada com prazo de antecedência de 3 (três) dias úteis e, após a licença concedida, divulgado em meio de comunicação local o trecho da via a ser interditado, o horário da interdição, período e o desvio alternativo para o tráfego.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 226 Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transpor-

te que possa ocasionar dano à via pública.

Seção VIII Da Ocupação de Áreas Públicas

Art. 227 Os equipamentos móveis tipo trailers, as bancas para venda de jornais e revistas e demais instalados em áreas públicas, satisfarão às seguintes condições:

- I – ter sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II – apresentar bom aspecto de conservação;
- III – não prejudicar a mobilidade urbana;
- IV – ser de fácil remoção;
- V - ser pintadas ou sinalizadas com fitas reflexivas de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna, a pelo menos 40,00m (quarenta metros) de distância;

Art. 228 As estátuas, fontes, totens e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos com permissão da Prefeitura.

Seção IX Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 229 É proibida a permanência de animais sem guias nas vias públicas da Zona Urbana.

Art. 230 Os animais encontrados soltos nas ruas, praças, ou qualquer via pública serão recolhidos a local determinado pelo órgão competente;

Art. 231 O animal recolhido em virtude do disposto no artigo anterior deverá ser retirado no prazo máximo de 07 (sete) dias mediante comprovação de propriedade, pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Após este prazo a Prefeitura disponibilizará o animal para adoção por qualquer interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, findos os quais poderá determinar, a seu critério, a eliminação ou abate do animal.

Art. 232 É permitida a criação de animais domésticos ou utilizados como meio de transportes no perímetro urbano, desde que tomadas as devidas medidas de higiene e resguardadas as ações mitigadoras ambientais.

Art. 233 Fica proibida a formação de áreas de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 234 É proibido maltratar por qualquer meio ou praticar ato de crueldade contra animais próprios ou alheios sob pena de ser enquadrado na legislação vigente.

Seção X Das Vias Públicas

Art. 235 As vias públicas a que se refere esta Seção são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelos poderes administrativos.

Parágrafo único. São municipais as vias construídos ou conservados pela Prefeitura e situados no território do Município, além daquelas decorrentes do parcelamento do solo urbano, nos termos da legislação federal específica.

Art. 236 Para mudanças, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura, juntando ao pedido projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e benefício.

§ 1º Concedida a permissão, o requerente fará a modificação a sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

§ 2º É permitida a permuta das áreas a que se refere este artigo, observadas as disposições da Lei Orgânica.

Art. 237 Os proprietários dos trechos dos terrenos marginais das estradas e caminhos públicos não poderão, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública, no seu estado primitivo, no prazo que lhes for exigido.

Parágrafo único. Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura a promoverá cobrando-lhe as despesas efetuadas.

Art. 238 Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para ou por sua propriedade, ressalvada a Legislação específica, tampouco:

- I – estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;
- II – colocar tranqueiras ou porteiros nas estradas e caminhos públicos sem prévio consentimento da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 239 O Código de Obras e Posturas do Município de Passa e Fica deverá ser revisto e atualizado, obedecendo ao período máximo de 04 (quatro) anos.

Art. 240 Esta Lei entra em vigor trinta (30) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Aryam da Cunha Lima, em Passa e Fica/RN, 18 de novembro de 2015; 53ª da Emancipação Política.

PEDRO AUGUSTO LISBÔA
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



PÁGINA 12 PASSA E FICA, QUINTA FEIRA 19 DE NOVEMBRO DE 2015



LEI Nº 456, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

“Dispõe sobre o fornecimento de refeições prontas a servidores da Prefeitura Municipal e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSA E FICA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da administração municipal o fornecimento de refeições prontas para os servidores públicos civis ativos que estejam efetivamente no exercício da atividade do cargo e que tenha jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias.

Art. 2º O benefício da refeição pronta será autorizado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Administração e contemplará os servidores que por razões de interesse público precisem permanecer nos locais de trabalho, ou cuja distância do local de trabalho e sua residência importe em custos de deslocamento.

Parágrafo Único: O benefício da refeição pronta em nenhuma hipótese pode ser convertido em abono pecuniário, nem tampouco poderá ter seu valor estimado computado para fins de remuneração.

Art. 3º O benefício da refeição pronta pode ser concedido eventualmente a servidores de outros órgãos ou servidores em regime de contratação temporária, desde que estejam exclusivamente a serviço da administração municipal.

Art. 4º Na hipótese de benefício da refeição pronta para os servidores militares do Governo do Estado, necessariamente deverá existir Termo de Convênio entre o Município e Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Aryam da Cunha Lima, em Passa e Fica/RN, 18 de novembro de 2015; 53º da Emancipação Política.

PEDRO AUGUSTO LISBÔA
PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS E CONTROLE INTERNO

EXTRATO DE CONTRATO PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA E FICA

Objeto: Serviços para estudo, revisão de reformulação da lei que se trata acerca da estrutura administrativa do município de Passa e Fica/RN.

Dispensa de Licitação – Fund. Legal: Art. 24, Inc. II da Lei 8.666/93.

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA E FICA

Contratado: LUIZ GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS.

CNPJ: 07.574.231/0001-58

Fonte de recursos: 100- Recursos Próprios.

Valor total: R\$ 7.000,00 (Sete Mil Reais).

Pedro Augusto Lisboa
Prefeito Municipal

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO ESPÉCIE: 2º TERMO DE ADITIVO OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO MODALIDADE DA LICITAÇÃO: CARTA CONVITE 004/2014

VIGÊNCIA DO ADITIVO: A VIGÊNCIA DO PRESENTE TERMO ADITIVO SERÁ DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2014 A 14 DE ABRIL DE 2015.

CONTRATADO (A): BR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ SOB O Nº DE CNPJ: 17.409.878/0001-88.

REPRESENTANTE LEGAL CONTRATADA: BRUNO ALVES DE LUCENA, PORTADOR DO CPF Nº 054.551.654-45.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PASSA E FICA-PREFEITURA

REPRESENTANTE LEGAL CONTRATANTE: PEDRO AUGUSTO LISBOA.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

SEM ATOS PARA PUBLICAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PASSA E FICA – EXPEDIENTE

CIRCULA ÀS TERÇAS, QUARTAS, QUINTAS, SEXTAS OU EM EDIÇÕES EXTRAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA E FICA - PMPF
PEDRO AUGUSTO LISBOA - PREFEITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS E CONTROLE INTERNO
JAILSON FLORIANO DO NASCIMENTO - SECRETÁRIO

COMISSÃO GESTORA DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PASSA E FICA
JAILSON FLORIANO DO NASCIMENTO - PRESIDENTE
IONALDO BALBINO - MEMBRO
IVANILDO SOLANO - MEMBRO